

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS****RESPOSTA A DILIGÊNCIA DIA 01/04/2024****PREGÃO Nº 003/2025**

A empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 12.891.300/0001-97, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO., portador da Carteira de Identidade nº. 1736577-5 e do CPF nº. 839.789.842-53, vem por meio desta justificar os seguintes questionamentos realizados na diligência no chat por esta respeitada comissão no dia 01/04/2025:

**Foram detectadas as seguintes inconsistências na planilha de agente de limpeza:**

**1- Arredondamento do módulo 3**

**Resposta:** ajustado conforme solicitado.

**2- Valores apresentados estão abaixo de 75% do cotado. Apresentar documentos que demonstrem sua exequibilidade**

**Resposta:** A fim de elucidar os questionamentos acima primeiramente vamos ao embasamento legal para a exequibilidade dos preços utilizados na planilha.

A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, na esteira deste raciocínio, segue a mesma linha de entendimento, conforme disposição dos subitens 7.11 e 9.3, ambos do Anexo VII, abaixo colacionados:

*“7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerência na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (...)*

*9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;”*

Como forma de comprovar tal alegação podemos citar diversos contratos firmados, inclusive com esta Administração, onde as especificações de materiais e insumos são semelhantes aos do pregão em tela, como exemplo temos o contrato CT 032/2023 FUNJEAM –

Serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentais e equipamentos.

Como forma de ratificar este entendimento, este contrato CT 32/2023-FUNJEAM, teve início em 01/11/2023 a até o momento encontra-se vigente, inclusive em seu 4º Termo Aditivo, demonstrando a plena execução em sua totalidade com qualidade inclusive tendo suas respectivas renovações aprovadas até a presente data.

Vale ressaltar ainda, que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, em diversas vezes, inclusive forneceu um quantitativo maior de insumos, além do especificado em contrato, a fim de atender todas as demandas para não deixar paralisar o fornecimento dos serviços essenciais que a limpeza dos prédios.

Dessa forma, partindo-se do princípio de que todos os demais custos relacionados à futura contratação (Salários, Encargos Sociais, Benefícios Mensais e Diários, Lucro e Tributos) foram devidamente cotados nas planilhas, cabe informar que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** pode variar outros custos, em função do ganho em escala dos diversos contratos. Para demonstrar a saúde financeira desta empresa podemos comprovar por meio da Declaração de Contratos Firmados e Balanço Patrimonial, que serão anexados na devida etapa de Habilitação.

Cada empresa possui uma realidade distinta, estratégias operacionais únicas e condições de negociação próprias. Nossa empresa, consolidada e com sólida reputação no mercado, possui documentação financeira farta, que atestam nossa saúde e capacidade financeira para cumprir com todas as obrigações contratuais.

Para concluirmos nosso raciocínio ainda nesse contexto, vamos abordar a questão do Formalismo Moderado. A jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União tem deferido prudência da Administração Federal no processo de seleção e julgamento de propostas de preços, de forma a não privilegiar o formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa:

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do*

*conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Importante ressaltar ainda que de acordo com o inciso 4º do Artigo 59 da Lei de Licitações 14.133/2021, temos:

*§ 4º No caso **de obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

Diante do exposto fica claro que este item se refere somente a licitações de obras e engenharia, o que não é o caso em tela por se tratar de Serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentais e equipamentos.

O principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO DECLARAMOS A EXEQUIBILIDADE DE NOSSA PROPOSTA DE PREÇOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER EM SUA TOTALIDADE OS REQUISITOS EDITALÍCIOS, GARANTINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS ITENS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

**2.1- Não foi encontrado o item 63 na planilha de insumos: AROMATIZADOR DE AMBIENTE AUTOMÁTICO (Quantidade 300) Odorizador de ambiente automático, com refil de 250 ml, com pelo menos 03 opções de intensidade de liberação e temporizador. (Diversas opções de odor, refil e pilhas ou baterias que devem ser, repostas, trocadas e descartadas, conforme legislação, pela Contratada)**

Resposta: Ajustado conforme solicitado.

### 3- Inconsistências no módulo 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucro

**3.1- A empresa informou alíquotas negativas em PIS e COFINS, gerando crédito tributário em suas operações, o que pressupõe que em sua operação se utilizaria de alíquotas cheias nas entradas de insumos e reduzidas na saída das operações. A título de garantir a exequibilidade, a empresa deve apresentar justificativa para a apresentação de alíquotas negativas.**

**Resposta:** Como forma de justificar a exequibilidade das alíquotas negativas de PIS e COFINS, foi adotado o mesmo entendimento do Pregão Eletrônico nº 044/2024-TJAM, no qual em sede de diligência foi solicitado pelo pregoeiro, um parecer jurídico da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP TJAM referente justamente a este ponto ora questionado, conforme figura 1.

  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br  
**ANÁLISE**

Senhores / Senhoras,

Encaminha-se a manifestação técnica desta Secretaria de Infraestrutura quanto à Proposta de Preços referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 044/2024** (SEI nº 2024/000027091-00) da Licitante classificada sob análise, empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** - CNPJ **12.891.300/0001-97**, para instruir os trabalhos da Coordenadoria de Licitação.

1) O objeto ofertado na Proposta e nos Catálogos atende ao exigido no Termo de Referência?

A licitante possui regime de tributação LUCRO REAL, e consoante disposição das Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, as empresas com regime de incidência não-cumulativa, possuem quanto aos tributos PIS e COFINS, descontos de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Significando que, a alíquota efetiva a ser devida pelas empresas ao fisco pode ser bem inferior à alíquota nominal prevista, no caso, 1,65% para PIS e 7,60% para a COFINS, dependendo da sua estrutura operacional. Dessa forma, a licitante apresentou, em sua planilha de formação de preços, suas alíquotas médias para PIS e COFINS, além de apresentar os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para comprovar seus valores de PIS e COFINS dos últimos 12 (doze) meses. Considerando que se trata de documento contábil e que esta Secretaria de Infraestrutura não possui conhecimento especializado em contabilidade para verificar as informações apresentadas nos documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições), solicitamos o suporte da Coordenadoria de Licitação para que verifique, ou encaminhe ao setor com conhecimentos contábeis, se as alíquotas de PIS e COFINS apresentadas pela licitante estão corretos.

Outrossim, solicitamos o suporte da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - AJAP a fim de que seja avaliada a regularidade jurídica da utilização de alíquotas negativas (resultando em alíquotas zeradas) para PIS e COFINS conforme planilha de formação de preços da licitante.

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR (R\$)
6.1	CUSTOS INDIRETOS	2,046%	R\$ 90,97
6.2	LUCRO	1,000%	R\$ 45,37
6.3	TRIBUTOS		
6.3.1	PIS	-0,39%	R\$ -
6.3.2	COFINS	-1,83%	R\$ -
6.3.3	ISS	5,00%	R\$ 235,69
TOTAL		5,83%	R\$ 372,03

Figura 1. Diligência para questionamento quanto as alíquotas negativas utilizadas pela JF ENGENHARIA E SERVIÇOS. <<https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-044-2024/47497-pregao-eletronico-n-044-2024-diligencia-colic-a-seinf-proposta-jf/file>>

Conforme apresentado no Pregão 44/2024-TJAM, inclusive foi consultado setor competente na área contábil do TJAM, que junto a assessoria jurídica gerou parecer já anexado anteriormente a seguir: PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ (Anexo), nomeado como “*Parecer Juridico TJAM Pregão 44-2024*”.

<<https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-044-2024/47498-pregao-eletronico-n-044-2024-manifestacao-da-assessoria-juridica-e-informacao-da-secretaria-de-orcamento-e-financas/file>>

Com relação a planilha de cálculo da média de PIS e COFINS já enviada, segue o mesmo entendimento e memorial de cálculo da planilha do Pregão 044/2024-TJAM, conforme figuras abaixo:

MÉDIA APURAÇÕES PIS E COFINS									
1,65%									
APURAÇÃO PIS									
MÊS	RECEITA TRIBUTÁRIA	VALOR DO DÉBITO DO PIS NO MÊS	BASE DE CALCULO CREDITO NO MÊS	CONTRIBUIÇÃO APURADA	PIS RETIDO NO ORGÃO PÚBLICO	PIS A RECOLHER	ALÍQUOTA EFETIVA	MÉDIA ALIQUOTA	
set/23	R\$ 437.276,71	R\$ 7.215,07	331.945,99	R\$ 1.737,96	0,00	R\$ 1.737,96	0,40%		
out/23	R\$ 826.410,60	R\$ 13.635,77	330.487,16	R\$ 8.182,74	0,00	R\$ 8.182,74	0,99%		
nov/23	R\$ 546.274,79	R\$ 9.013,53	440.690,13	R\$ 1.742,15	0,00	R\$ 1.742,15	0,32%		
dez/23	R\$ 389.779,04	R\$ 6.431,35	365.581,80	R\$ 399,25	0,00	R\$ 399,25	0,10%		
jan/24	R\$ 224.819,83	R\$ 3.709,53	417.703,48	-R\$ 3.182,58	0,00	-R\$ 3.182,58	-1,42%		
fev/24	R\$ 588.238,66	R\$ 9.705,94	197.650,03	R\$ 6.444,71	0,00	R\$ 6.444,71	1,10%		
mar/24	R\$ 487.303,84	R\$ 8.040,51	397.892,82	R\$ 1.475,28	0,00	R\$ 1.475,28	0,30%		
abr/24	R\$ 572.182,43	R\$ 9.441,01	429.557,55	R\$ 2.353,31	0,00	R\$ 2.353,31	0,41%		
mai/24	R\$ 376.408,78	R\$ 6.210,74	413.966,62	-R\$ 619,70	0,00	-R\$ 619,70	-0,16%		
jun/24	R\$ 265.404,45	R\$ 4.379,17	336.353,96	-R\$ 1.170,67	0,00	-R\$ 1.170,67	-0,44%		
jul/24	R\$ 246.265,52	R\$ 4.063,38	669.199,82	-R\$ 6.978,42	0,00	-R\$ 6.978,42	-2,83%		
ago/24	R\$ 263.633,02	R\$ 4.349,94	829.382,09	-R\$ 9.334,86	0,00	-R\$ 9.334,86	-3,54%		
									<b>-0,3981%</b>
									média
APURAÇÃO COFINS									
MÊS	RECEITA TRIBUTÁRIA	VALOR DO DÉBITO DO COFINS NO MÊS	BASE DE CALCULO CREDITO NO MÊS	CONTRIBUIÇÃO APURADA	COFINS RETIDO NO ORGÃO PÚBLICO	COFINS A RECOLHER	ALÍQUOTA EFETIVA	MÉDIA ALIQUOTA	
set/23	R\$ 437.276,71	R\$ 33.233,03	331.945,99	R\$ 8.005,13	R\$ -	8.005,13	1,83%		
out/23	R\$ 826.410,60	R\$ 62.807,21	330.487,16	R\$ 37.690,19	R\$ -	37.690,19	4,56%		
nov/23	R\$ 546.274,79	R\$ 41.516,88	440.690,13	R\$ 8.024,43	R\$ -	8.024,43	1,47%		
dez/23	R\$ 389.779,04	R\$ 29.623,21	365.581,80	R\$ 1.838,99	R\$ -	1.838,99	0,47%		
jan/24	R\$ 224.819,83	R\$ 17.086,31	417.703,48	-R\$ 14.659,15	R\$ -	-14.659,15	-6,52%		
fev/24	R\$ 588.238,66	R\$ 44.706,14	197.650,03	R\$ 29.684,74	R\$ -	29.684,74	5,05%		
mar/24	R\$ 487.303,84	R\$ 37.035,09	397.892,82	R\$ 6.795,24	R\$ -	6.795,24	1,39%		
abr/24	R\$ 572.182,93	R\$ 43.485,90	429.557,55	R\$ 10.839,53	R\$ -	10.839,53	1,89%		
mai/24	R\$ 376.408,78	R\$ 28.607,07	413.966,62	-R\$ 2.854,39	R\$ -	-2.854,39	-0,76%		
jun/24	R\$ 265.404,45	R\$ 20.170,74	336.353,96	-R\$ 5.392,16	R\$ -	-5.392,16	-2,03%		
jul/24	R\$ 246.265,52	R\$ 18.716,18	669.199,82	-R\$ 32.143,01	R\$ -	-32.143,01	-13,05%		
ago/24	R\$ 263.633,02	R\$ 20.036,11	829.382,09	-R\$ 42.996,93	R\$ -	-42.996,93	-16,31%		
									<b>-1,833715%</b>
									média

Figura 2. Planilha de cálculo média de PIS e COFINS aprovada no Pregão 44/2024-TJAM

<<https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-044-2024/47254-pdfpregao-eletronico-n-044-2024-proposta-jf/file>>

MÉDIA APURAÇÕES PIS E COFINS							
1,65%							
APURAÇÃO PIS							
MÊS	RECEITA TRIBUTÁRIA	VALOR DO DÉBITO DO PIS NO MÊS	BASE DE CÁLCULO CREDITO NO MÊS	CONTRIBUIÇÃO APURADA	PIS RETIDO NO ORGÃO PÚBLICO	PIS A RECOLHER	MÉDIA ALIQUOTA
fev/24	R\$ 588.238,66	R\$ 9.705,94	197.650,03	R\$ 6.444,71	0,00	R\$ 6.444,71	1,10%
mar/24	R\$ 487.303,84	R\$ 8.040,51	397.892,82	R\$ 1.475,28	0,00	R\$ 1.475,28	0,30%
abr/24	R\$ 572.182,43	R\$ 9.441,01	429.557,55	R\$ 2.353,31	0,00	R\$ 2.353,31	0,41%
mai/24	R\$ 376.408,78	R\$ 6.210,74	413.966,62	-R\$ 619,70	0,00	-R\$ 619,70	-0,16%
jun/24	R\$ 265.404,45	R\$ 4.379,17	336.353,96	-R\$ 1.170,67	0,00	-R\$ 1.170,67	-0,44%
jul/24	R\$ 246.265,52	R\$ 4.063,38	669.199,82	-R\$ 6.978,42	0,00	-R\$ 6.978,42	-2,83%
ago/24	R\$ 263.633,02	R\$ 4.349,94	829.382,09	-R\$ 9.334,86	0,00	-R\$ 9.334,86	-3,54%
set/24	R\$ 541.794,70	R\$ 8.939,61	798.837,33	-R\$ 4.241,20	0,00	-R\$ 4.241,20	-0,78%
out/24	R\$ 1.125.358,17	R\$ 18.568,41	886.908,65	R\$ 3.934,42	0,00	R\$ 3.934,42	0,35%
nov/24	R\$ 1.449.984,09	R\$ 23.924,74	970.399,21	R\$ 7.913,15	0,00	R\$ 7.913,15	0,55%
dez/24	R\$ 1.977.533,57	R\$ 32.629,30	958.818,16	R\$ 16.808,80	0,00	R\$ 16.808,80	0,85%
jan/25	R\$ 971.313,15	R\$ 16.026,67	966.514,45	R\$ 15.947,93	0,00	R\$ 15.947,93	1,64%
média							-2,95%
APURAÇÃO COFINS							
MÊS	RECEITA TRIBUTÁRIA	VALOR DO DÉBITO DO COFINS NO MÊS	BASE DE CÁLCULO CREDITO NO MÊS	CONTRIBUIÇÃO APURADA	COFINS RETIDO NO ORGÃO PÚBLICO	COFINS A RECOLHER	MÉDIA ALIQUOTA
fev/24	R\$ 588.238,66	R\$ 44.706,14	197.650,03	R\$ 29.684,74	R\$ -	29.684,74	5,05%
mar/24	R\$ 487.303,84	R\$ 37.035,09	397.892,82	R\$ 6.795,24	R\$ -	6.795,24	1,39%
abr/24	R\$ 572.182,93	R\$ 43.485,90	429.557,55	R\$ 10.839,53	R\$ -	10.839,53	1,89%
mai/24	R\$ 376.408,78	R\$ 28.607,07	413.966,62	-R\$ 2.854,39	R\$ -	-2.854,39	-0,76%
jun/24	R\$ 265.404,45	R\$ 20.170,74	336.353,96	-R\$ 5.392,16	R\$ -	-5.392,16	-2,03%
jul/24	R\$ 246.265,52	R\$ 18.716,18	669.199,82	-R\$ 32.143,01	R\$ -	-32.143,01	-13,05%
ago/24	R\$ 263.633,02	R\$ 20.036,11	829.382,09	-R\$ 42.996,93	R\$ -	-42.996,93	-16,31%
set/24	R\$ 541.794,70	R\$ 41.176,40	798.837,33	-R\$ 19.535,24	R\$ -	-19.535,24	-3,61%
out/24	R\$ 1.125.358,17	R\$ 85.527,22	886.908,65	R\$ 18.122,16	R\$ -	18.122,16	1,61%
nov/24	R\$ 1.449.984,09	R\$ 110.198,79	970.399,21	R\$ 36.448,45	R\$ -	36.448,45	2,51%
dez/24	R\$ 1.977.533,57	R\$ 150.292,55	958.818,16	R\$ 77.422,37	R\$ -	77.422,37	3,92%
jan/25	R\$ 971.313,15	R\$ 73.819,80	966.514,45	R\$ 73.455,22	R\$ -	73.455,22	7,56%
média							-11,82%

Figura 3. Planilha de cálculo média de PIS e COFINS enviada no Pregão 003/2205 TJAM

Portanto, a metodologia de cálculo é a mesma utilizada e aprovada no Pregão nº 44/2024, que gerou o contrato nº52/2024-FUNJEAM, iniciado em 01/12/2024 e vigente. Logo os cálculos apresentados pela nossa contabilidade estão corretos e respaldados em parecer jurídico deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A fim de esclarecer a ocorrência de saldo negativo na apuração de PIS e COFINS, informamos que a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** possui um processo de suspensão desses tributos nos municípios localizados dentro da Zona Franca de Manaus (ZFM), especificamente em Manaus, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, conforme o Processo nº **1027447.12.2022.4.01.3200** (anexo). Além disso, há um processo de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme o Processo nº **1051143-43.2023.4.01.3200** (anexo).

Como a empresa também presta serviços em outras localidades, há casos em que ocorre a retenção obrigatória de PIS e COFINS sobre determinadas operações. Durante a apuração tributária, os valores retidos nas notas fiscais são compensados, e a empresa ainda conta com créditos acumulados de períodos anteriores para abatimento do imposto. Dessa forma, o saldo acumulado é automaticamente transportado para o mês seguinte, não gerando imposto a ser recolhido.

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO DECLARAMOS A EXEQUIBILIDADE DE NOSSA PROPOSTA DE PREÇOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER EM SUA TOTALIDADE OS REQUISITOS EDITALÍCIOS, GARANTINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS ITENS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

**3.2- Cálculo incorreto na apuração anual de PIS e CONFINS:**

**A empresa baseou as informações das alíquotas apresentadas no demonstrativo anual dos tributos efetivamente cobrados, mas utilizou as alíquotas cobradas mensalmente e as somou de forma individualizada. Em nosso entendimento esse valor deve ser apurado de forma em que se apure o valor anual de faturamento e se verifique o valor anual do lançamento tributário, para se chegar à alíquota efetiva. Dessa forma, para fins de verificação de exequibilidade, solicitamos que a empresa justifique a apuração da forma em que foi realizada. Em nossa apuração os valores anuais corretos seriam: 1,69 para COFINS e 0,37 para PIS**

**Resposta:** Os valores apresentados estão corretos, na coluna “Alíquota Efetiva” consta o percentual efetivamente pago em cada mês. Ao realizar a somatória dos percentuais efetivamente pagos mês a mês, conseguimos chegar a uma média mensal, que por sua vez foi utilizada na planilha de custos. Portanto, a metodologia de cálculo é a mesma utilizada e aprovada no Pregão nº 44/2024, que gerou o contrato nº52/2024-FUNJEAM, iniciado em 01/12/2024 e vigente. Logo os cálculos apresentados pela nossa contabilidade estão corretos e respaldados em parecer jurídico deste Egrégio Tribunal de Justiça.

**Foram detectadas as seguintes inconsistências na planilha de encarregado:**

**1- Inconsistências no módulo 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucro**

**Resposta:** Já respondido no item anterior.

**1.1- A empresa informou alíquotas negativas em PIS e COFINS, gerando crédito tributário em suas operações, o que pressupõe que em sua operação se utilizaria de alíquotas cheias nas entradas de insumos e reduzidas na saída das operações. A título de garantir a exequibilidade, a empresa deve apresentar justificativa para a apresentação de alíquotas negativas.**

**Resposta:** Já respondido no item 3.

**1.2- Cálculo incorreto na apuração anual de PIS e CONFINS:**

A empresa baseou as informações das alíquotas apresentadas no demonstrativo anual dos tributos efetivamente cobrados, mas utilizou as alíquotas cobradas mensalmente e as somou de forma individualizada. Em nosso entendimento esse valor deve ser apurado de forma em que se apure o valor anual de faturamento e se verifique o valor anual do lançamento tributário, para se chegar à alíquota efetiva. Dessa forma, para fins de verificação de exequibilidade, solicitamos que a empresa justifique a apuração da forma em que foi realizada.

Em nossa apuração os valores anuais corretos seriam: **1,69 para COFINS e 0,37 para PIS.**

**Resposta:** Os valores apresentados estão corretos, na coluna “Alíquota Efetiva” consta o percentual efetivamente pago em cada mês. Ao realizar a somatória dos percentuais efetivamente pagos mês a mês, conseguimos chegar a uma média mensal, que por sua vez foi utilizada na planilha de custos. Portanto, a metodologia de cálculo é a mesma utilizada e aprovada no Pregão nº 44/2024, que gerou o contrato nº52/2024-FUNJEAM, iniciado em 01/12/2024 e vigente. Logo os cálculos apresentados pela nossa contabilidade estão corretos e respaldados em parecer jurídico deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Em chat:

**1 – Retificação na planilha de insumos de limpeza, o Item 57 é “pacote” e não “unidade”**

**Resposta:** Ajustado conforme solicitado.

**2- Não consta na planilha de insumos o Item 63**

**Resposta:** Ajustado conforme solicitado.

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO DECLARAMOS A EXEQUIBILIDADE DE NOSSA PROPOSTA DE PREÇOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER EM SUA TOTALIDADE OS REQUISITOS EDITALÍCIOS, GARANTINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS ITENS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Manaus, 02 de abril de 2025

Francisco Antonio Oliveira de Carvalho  
Diretor Operacional  
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS

**1 DADOS DA LICITANTE:**

Razão Social:	JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	CNPJ:	12.891.300/0001-97
Inscrição Estadual:	05.327.88-60		
Endereço Eletrônico:	www.jfengenharia.com		
Endereço completo:	Travessa General Rodrigo Otávio, 6488, Coroado	CEP:	69080-007
Site:			
Cidade/UF:	Manaus/Am		
Telefones:	(92) 3237-3877 / (92) 3071-6007		
Celular:	(92) 98814-6998		
Nome Representante:	Francisco Carvalho		
CPF Representante:	839.789.842-53		
E-MAIL:	fcarvalho@jfengenharia.com		

**2 DA PROPOSTA COMERCIAL:**

Ao  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025**

Prezados Senhores,

Apresentamos nossa proposta que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (A)	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)	VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)
Agente de Limpeza	Posto	164	R\$ 5.403,07	R\$ 886.103,48
Encarregado	Posto	7	R\$ 5.135,17	R\$ 35.946,19
<b>VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO</b>				<b>R\$ 922.049,67</b>
<b>VALOR GLOBAL ANUAL ESTIMADO</b>				<b>R\$ 11.064.596,04</b>

**VALOR GLOBAL ANUAL: R\$11.064.596,04 (onze milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos).**

**Dados para identificação dos Sindicatos, Acordo, Convenções Coletivas ou Dissídios**

– **CCT REGISTRO Nº AM000578/2024**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS

SINDICATO DOS EMP.EM EMP.DE ASSEIO E CONS. DO EST.DO AM

Aproveitamos para DECLARAR que:

a) Temos total conhecimento das condições da presente licitação e a elas nos submetemos para todos os fins de direito. Além do compromisso de concluir, completa e satisfatoriamente, o objeto contratado, assumindo toda a responsabilidade técnica sobre o fornecimento que vier a fazer.

b) No valor total de nossa proposta comercial estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da futura execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, transporte, carga e descarga, embalagem, taxas com desembarços, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

**Validade da Proposta:** 60 (sessenta) dias.

**Referências bancárias:**

BANCO SANTANDER

AG: 4411

CC: 13001113-6

Manaus, 02 de abril 2025

Atenciosamente,

.....  
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

**QUADRO-RESUMO**

<b>TIPO DE SERVIÇO</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>QUANTIDADE (A)</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)</b>	<b>VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)</b>
Agente de Limpeza	Posto	164	R\$ 5.403,07	<b>R\$ 886.103,48</b>
Encarregado	Posto	7	R\$ 5.135,17	<b>R\$ 35.946,19</b>
<b>VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO</b>				<b>R\$ 922.049,67</b>
<b>VALOR GLOBAL ANUAL ESTIMADO</b>				<b>R\$ 11.064.596,04</b>



**IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

<b>Tipo de Serviço</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Quantidade</b>
Agente de Limpeza	Posto	164

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B	Município/UF	<b>Manaus/AM</b>
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2025
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000578/2024
E	Nº de meses de execução contratual	12

**MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL**

<b>Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra</b>		
1	Tipo de serviço	Agente de Limpeza
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 1.550,00
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Agente de Limpeza
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1/1/2025

**MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO**

<b>1</b>	<b>Composição da Remuneração</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1.1	Salário Base	R\$ 1.550,00
1.2	Adicional de Insalubridade (40% sobre o salário mínimo)	R\$ 607,20
1.3	Outros (especificar)	
	<b>Total da Remuneração</b>	<b>R\$ 2.157,20</b>

<b>MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS</b>			
<b>Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias</b>			
<b>2.1</b>	<b>13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	13 º Salário	8,33%	R\$ 179,77
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 239,66
<b>Subtotal</b>		<b>19,44%</b>	<b>R\$ 419,43</b>
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	6,67%	R\$ 143,87
<b>TOTAL</b>		<b>26,11%</b>	<b>R\$ 563,30</b>
<b>Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.</b>			
<b>2.2</b>	<b>GPS, FGTS e outras contribuições</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	INSS	20,00%	R\$ 431,44
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 53,93
C	SAT	0,50%	R\$ 10,79
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 32,36
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 21,57
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 12,94
G	INCRA	0,20%	R\$ 4,31
H	FGTS	8,00%	R\$ 172,58
<b>TOTAL</b>		<b>34,30%</b>	<b>R\$ 739,92</b>

<b>Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários</b>			
<b>2.3</b>	<b>Benefícios Mensais e Diários</b>	<b>Valor unitário/dia (R\$)</b>	<b>Valor Mensal (R\$)</b>
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 4,50	R\$ 105,00
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 23,00	R\$ 455,40
C	Assistência Social e Familiar (cláusula décima segunda da CCT)	R\$	15,00
D	Cesta básica (cláusula oitava da CCT)	R\$	150,00
E	Plano odontológico (cláusula décima da CCT)	R\$	15,00
F	Programa de Qualificação Profissional (cláusula décima oitava da CCT)	R\$	10,00
G	Outros (especificar)	R\$	-
<b>Total de Benefícios mensais e diários</b>		<b>R\$</b>	<b>750,40</b>
<b>QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSALIS E DIÁRIOS</b>			
<b>2</b>	<b>Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,11%	R\$ 563,30
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	34,30%	R\$ 739,92
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-%	R\$ 750,40
<b>TOTAL</b>		<b>60,41%</b>	<b>R\$ 2.053,62</b>
<b>MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO</b>			
<b>3</b>	<b>Provisão para Rescisão</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
3.1	Aviso prévio indenizado	0,42%	R\$ 9,06
3.2	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 0,72
3.3	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 41,85
3.4	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,67%	R\$ 14,35
3.5	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$ 74,21
<b>TOTAL</b>		<b>6,50%</b>	<b>R\$ 140,19</b>

**MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE****Submódulo 4.1 – Ausências Legais.**

<b>4.1</b>	<b>Ausências Legais</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Ausências Legais	0,01292%	R\$ 0,28
B	Licença paternidade	0,02267%	R\$ 0,49
C	Ausência por acidente de trabalho	0,04767%	R\$ 1,03
D	Afastamento maternidade	0,39233%	R\$ 8,46
E	Outros (especificar)		R\$ -
<b>Subtotal</b>		<b>0,48%</b>	<b>R\$ 10,26</b>
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,16%	R\$ 3,52
<b>TOTAL</b>		<b>0,64%</b>	<b>R\$ 13,78</b>

**QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**

<b>4</b>	<b>Custo de Reposição do Profissional Ausente</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
4.1	Ausências legais	0,64%	R\$ 13,78
<b>TOTAL</b>		<b>0,64%</b>	<b>R\$ 13,78</b>

**MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS**

<b>5</b>	<b>Insumos Diversos</b>	<b>Valor (R\$)</b>
5.1	CUSTO MÉDIO MENSAL DE UNIFORME	R\$ 40,33
5.2	CUSTO MENSAL DE MANUT. E DEPREC. DE EQUIPAMENTOS	R\$ 53,06
5.3	CUSTO MÉDIO MENSAL DE EPI'S	
5.4	CUSTO MÉDIO MENSAL COM INSUMOS DE LIMPEZA	R\$ 590,65
<b>Total de Insumos diversos</b>		<b>R\$ 684,04</b>

<b>MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO</b>			
<b>6</b>	<b>Custos Indiretos, Tributos e Lucro</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
6.1	Custos Indiretos	1,50%	R\$ 75,73
6.2	Lucro	1,43%	R\$ 73,13
6.3	Tributos	<b>3,80%</b>	<b>R\$ 205,38</b>
6.4	PIS	-0,2139%	R\$ -
6.5	COFINS	-0,9850%	R\$ -
6.6	ISS	5,00%	R\$ 270,15
	<b>Total</b>		<b>R\$ 354,24</b>

<b>QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO</b>		
	<b>Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)</b>	<b>(R\$)</b>
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.157,20
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 2.053,62
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 140,19
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 13,78
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 684,04
	<b>Subtotal (A + B +C+ D+ E)</b>	<b>R\$ 5.048,83</b>
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$ 354,24
	<b>Valor total por empregado</b>	<b>R\$ 5.403,07</b>

**IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade
Encarregado	Posto	7

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B	Município/UF	<b>Manaus/AM</b>
C	Ano Convenção Coletiva de Trabalho	2025
D	Nº de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho no M.T.E	AM000578/2024
E	Nº de meses de execução contratual	12

**MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço	Encarregado
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	-
3	Salário da Categoria Profissional	R\$ 2.402,87
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Encarregado
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1/1/2025

**MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO**

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
1.1	Salário Base	R\$ 2.402,87
1.2	Adicional de Insalubridade	
1.3	Outros (especificar)	
	<b>Total da Remuneração</b>	<b>R\$ 2.402,87</b>

**MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS**

**Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias**

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	R\$ 200,24
B	Férias e Adicional de Férias	11,11%	R\$ 266,96
	<b>Subtotal</b>	<b>19,44%</b>	<b>R\$ 467,20</b>
C	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre 13º salário, férias e adicional de férias	6,67%	R\$ 160,25
	<b>TOTAL</b>	<b>26,11%</b>	<b>R\$ 627,45</b>

**Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.**

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 480,57
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 60,07
C	SAT	0,50%	R\$ 12,01
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 36,04
E	SENAI- SENAC	1,00%	R\$ 24,03
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 14,42

G	INCRA	0,20%	R\$	4,81
H	FGTS	8,00%	R\$	192,23
<b>TOTAL</b>		<b>34,30%</b>	<b>R\$</b>	<b>824,18</b>
<b>Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários</b>				
<b>2.3</b>	<b>Benefícios Mensais e Diários</b>	<b>Valor unitário/dia (R\$)</b>	<b>Valor Mensal (R\$)</b>	
A	Vale Transporte (considerando 22 dias úteis)	R\$ 4,50	R\$	53,83
B	Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)	R\$ 23,00	R\$	455,40
C	Assistência Social e Familiar (cláusula décima segunda da CCT)	R\$		15,00
D	Cesta básica (cláusula oitava da CCT)	R\$		150,00
E	Plano odontológico (cláusula décima da CCT)	R\$		15,00
F	Programa de Qualificação Profissional (cláusula décima oitava da CCT)	R\$		10,00
G	Outros (especificar)	R\$		-
<b>Total de Benefícios mensais e diários</b>		<b>R\$</b>		<b>699,23</b>
<b>QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2- ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS</b>				
<b>2</b>	<b>Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e diários</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>	
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	26,11%	R\$	627,45
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	34,30%	R\$	824,18
2.3	Benefícios Mensais e Diários	-%	R\$	699,23
<b>TOTAL</b>		<b>60,41%</b>	<b>R\$</b>	<b>2.150,86</b>

<b>MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO</b>			
<b>3</b>	<b>Provisão para Rescisão</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
3.1	Aviso prévio indenizado	0,42%	R\$ 10,09
3.2	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 0,81
3.3	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 46,62
3.4	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,67%	R\$ 15,99
3.5	Multa sobre o FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	3,44%	R\$ 82,66
<b>TOTAL</b>		<b>6,50%</b>	<b>R\$ 156,17</b>
<b>MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE</b>			
<b>Submódulo 4.1 – Ausências Legais.</b>			
<b>4.1</b>	<b>Ausências Legais</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Ausências Legais	0,01292%	R\$ 0,31
B	Licença paternidade	0,02267%	R\$ 0,54
C	Ausência por acidente de trabalho	0,04767%	R\$ 1,15
D	Afastamento maternidade	0,39233%	R\$ 9,43
E	Outros (especificar)		R\$ -
<b>Subtotal</b>		<b>0,48%</b>	<b>R\$ 11,43</b>
F	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Custo de reposição do profissional ausente	0,16%	R\$ 3,92
<b>TOTAL</b>		<b>0,64%</b>	<b>R\$ 15,35</b>
<b>QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE</b>			
<b>4</b>	<b>Custo de Reposição do Profissional Ausente</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
4.1	Ausências legais	0,64%	R\$ 15,35
<b>TOTAL</b>		<b>0,64%</b>	<b>R\$ 15,35</b>
<b>MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS</b>			
<b>5</b>	<b>Insumos Diversos</b>		<b>Valor (R\$)</b>
5.1	CUSTO MÉDIO MENSAL DE UNIFORME		R\$ 70,50
<b>Total de Insumos diversos</b>			<b>R\$ 70,50</b>

<b>MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO</b>			
<b>6</b>	<b>Custos Indiretos, Tributos e Lucro</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>
6.1	Custos Indiretos	1,50%	R\$ 71,94
6.2	Lucro	1,49%	R\$ 72,29
6.3	Tributos	<b>3,80%</b>	<b>R\$ 195,19</b>
6.4	PIS	-0,2139%	R\$ -
6.5	COFINS	-0,9850%	R\$ -
6.6	ISS	5,00%	R\$ 256,76
	<b>Total</b>		<b>R\$ 339,42</b>

<b>QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO</b>		
	<b>Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)</b>	<b>(R\$)</b>
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.402,87
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 2.150,86
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 156,17
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 15,35
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 70,50
	<b>Subtotal (A + B +C+ D+ E)</b>	<b>R\$ 4.795,75</b>
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$ 339,42
	<b>Valor total por empregado</b>	<b>R\$ 5.135,17</b>

EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA					
Item	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1	Andaime ajustável de ferro 6 metros com travejamento (aquisição)	Un	R\$ 120,00	12	R\$ 1.440,00
2	Aspirador de pó e água, tipo industrial 110V ou bivolt, 18 a 22 litros, com potência de 1600 W	Un	R\$ 446,00	12	R\$ 5.352,00
3	Aspirador vertical para áreas densas de mobília com cabo elétrico flexível de no mínimo 3m. Potência mínima de 1200 W, com 3 acessórios e sucção para limpeza de pisos, tapetes, carpetes e estofados, com acessório para cantos e frestas, saco coletor lavável, reservatório de pó de no mínimo 40 litros, 110V, 127V ou Bivolt.	Un	R\$ 792,90	12	R\$ 9.514,80
4	Balde MOP com espremedor, com carrinho 2 águas, capacidade 20 litros	Un	R\$ 199,00	164	R\$ 32.636,00
5	Bomba para desentupir de vaso sanitário manual	Un	R\$ 59,96	10	R\$ 599,60
6	DISPENSER em aço inox polido reforçado, (PARA PAPEL HIGIÊNICO TIPO ROLÃO BRANCO 8 x 300 M, gofrado, gramatura de 20) - Banheiro COM CHAVE PARA TRAVA	Un	R\$ 134,98	300	R\$ 40.494,00
7	Dispenser em aço inox polido reforçado (PARA PAPEL TOALHA TIPO BOBINA 20X100 A 200 M, gofrado, gramatura de 20) - Banheiro COM CHAVE PARA TRAVA	Un	R\$ 199,90	300	R\$ 59.970,00
8	Dispenser/Recipiente com mola para sabonete líquido e álcool em gel, visor para acompanhar o nível do conteúdo, reservatório 800ml.	Un	R\$ 30,00	300	R\$ 9.000,00
9	Enceradeira industrial para lavagem, com escova de 350mm, 110V, 127V ou bivolt	Un	R\$ 1.649,00	4	R\$ 6.596,00
10	Enceradeira industrial para lavagem, com escova de 440mm, 110V, 127V ou bivolt	Un	R\$ 2.230,00	4	R\$ 8.920,00
11	Escada articulada de 14 degraus de alumínio	Un	R\$ 289,00	12	R\$ 3.468,00
12	Escada com 06 degraus de alumínio	Un	R\$ 153,00	15	R\$ 2.295,00
13	Escova média de lavar multi-uso, de mão, com grande área de cerdas.	Un	R\$ 3,50	164	R\$ 574,00
14	Desentupidor vaso sanitário manual com cabo de madeira, 60cm, diâmetro do desentupidor de limpeza 9,5cm.	Un	R\$ 21,00	10	R\$ 210,00
15	Espanador eletrostático, cabo plástico e pano em fio acrílico	Un	R\$ 27,99	164	R\$ 4.590,36
16	Espátula média	Un	R\$ 12,84	164	R\$ 2.105,76
17	Kit Carrinho Funcional de Limpeza completo: 01 carrinho funcional de limpeza c/ capacidade 80 Litros (saco); 01 balde espremedor para duas águas de 30 Litros; 01 pá plástica p/ lixo; 01 placa de sinalização piso molhado; 01 conjunto MOP Úmido de 320g cru, com cabo em alumínio	Un	R\$ 1.245,00	37	R\$ 46.065,00
18	Lavadora extratora industrial para lavagem de carpetes, potência 1600W, 25L, 110V, 127V ou bivolt	Un	R\$ 1.624,00	12	R\$ 19.488,00
19	Mangueira reforçada trançada (antitorção), 100m, 3/4", com adaptador e esguicho.	Un	R\$ 579,00	12	R\$ 6.948,00
20	Mangueira reforçada trançada (antitorção), 50m, 3/4", com adaptador e esguicho	Un	R\$ 235,97	6	R\$ 1.415,82
21	Máquina de limpeza de alta pressão, 110V, 127V ou bivolt, mínimo 1500W para limpeza de pátios, calçadas, pisos pavimentados, fachadas e outros.	Un	R\$ 829,90	12	R\$ 9.958,80
22	MOP para VIDRO completo, com rodo (25cm) e cabo extensor em alumínio 0,8mm (2 partes), até 3,10m, refil pano microfibra	Un	R\$ 120,00	164	R\$ 19.680,00
23	MOP pó azul eletrostático completo, 40cm, para limpeza de piso, cabo telescópio em alumínio 0,8mm (2 partes), limpeza a seco, refil mop pó, cabeça giratória, rotação 360o.	Un	R\$ 79,00	164	R\$ 12.956,00
24	MOP pó azul eletrostático completo, 60cm, para limpeza de piso, cabo telescópio em alumínio 0,8mm (2 partes), limpeza a seco, refil mop pó, cabeça giratória, rotação 360o.	Un	R\$ 127,99	164	R\$ 20.990,36
25	MOP úmido esfregão 320g, completo com cabo em alumínio e haste para limpeza de piso - refil pano algodão, sem cabeça giratória.	Un	R\$ 99,90	164	R\$ 16.383,60
26	Pá de lixo coletora plástica com cabo de inox, 255mm, profissional	Un	R\$ 58,78	164	R\$ 9.639,92
27	Placa de sinalizadora de serviço de limpeza em PVC grande (altura 62cm, largura 30cm)	Un	R\$ 30,59	164	R\$ 5.016,76
28	PULVERIZADOR DE 1 Litro COM BORRIFADOR Fabricado em plástico. Capacidade do frasco: 1 Litro. Sem mecanismo de compressão. Modelo manual de uso profissional. Não utilizável em pulverizações que envolvam produtos químicos como ácidos, tintas ou solventes. Sistema de acionamento: gatilho. Bico com jato regulável.	Un	R\$ 15,90	328	R\$ 5.215,20
29	Rastelo de ferro, com 26 dentes aproximadamente, com cabo de 1,40m.	Un	R\$ 59,00	12	R\$ 708,00
30	Rodo com 02 borrachas, de 40cm de largura, com cabo alumínio de 1,40m	Un	R\$ 33,69	164	R\$ 5.525,16

<b>EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA</b>					
<b>Item</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
31	Rodo com 02 borrachas, de 60cm de largura, com cabo alumínio de 1,40m	Un	R\$ 42,00	164	R\$ 6.888,00
32	Vassoura piaçava natural, cabeça de plástico durável, com cabo para varrer trilho	Un	R\$ 20,20	150	R\$ 3.030,00
33	Vassoura de Pelo – 40 cm largura, com cabo de 1,40m	Un	R\$ 18,00	150	R\$ 2.700,00
34	Vassoura de teto para vasculho, com cabo em alumínio telescópico 3m	Un	R\$ 52,00	37	R\$ 1.924,00
35	Vassoura uso geral, pelo macio, 30cm, com cabo de 1,40m (uso interno), VARRE CANTO	Un	R\$ 32,00	150	R\$ 4.800,00
36	Vassoura escovão, nylon, limpeza pesada, 30cm, com cabo de 1,40m	Un	R\$ 28,00	150	R\$ 4.200,00
37	Vassourinha para limpar vaso sanitário com suporte	Un	R\$ 7,00	164	R\$ 1.148,00
38	Vassourinha para limpar esquadria de janela	Un	R\$ 7,50	164	R\$ 1.230,00
39	VASSOURA GARI NYLON, com cepo de madeira, 60cm, com cabo de 1,40m (uso externo)	Un	R\$ 31,00	70	R\$ 2.170,00
40	Rodo de pia, 14cm, plástico	Un	R\$ 10,80	70	R\$ 756,00
41	RODO pega fibra, com cabo alumínio 0,8mm, limpeza 360o (acompanha 10 fibras verde)	Un	R\$ 64,88	164	R\$ 10.640,32
42	CONTAINERS, 1.000 litros	Un	R\$ 1.560,20	12	R\$ 18.722,40
43	LAVADORA E SECADORA DE PISO (elétrica, reservatório para 50 litros) Modelo de referência: Lavadora Secadora de Piso Elétrica BD 50/50 Classic (marca: Karcher) dimensões aproximadas: 117x57x102,50 cm (C x L x Altura)	Un	R\$ 14.789,00	12	R\$ 177.468,00
44	LAVADORA E EXTRATORA profissional inox 50 litros 1400W	Un	R\$ 3.799,00	12	R\$ 45.588,00
45	PINÇA (VARA) DE PEGAR "LIXO", EM AÇO INOXIDÁVEL, COM CABEÇA DE BORRACHA giratória, cabo 85x15,00x3,00cm	Un	R\$ 100,73	37	R\$ 3.727,01
<b>Custo Total dos Equipamentos (R\$)</b>					<b>652.747,87</b>
<b>Valor da Manutenção Mensal (0,5%)</b>					<b>3.263,73</b>
<b>Valor de Depreciação Mensal (0,833%)</b>					<b>5.439,56</b>
<b>Total Manutenção + Depreciação Mensal (R\$)</b>					<b>R\$ 8.703,29</b>
<b>Número Total de funcionários do Contrato</b>					<b>164</b>
<b>(Total Manutenção + Depreciação Mensal (R\$))/funcionário</b>					<b>R\$ 53,06</b>

INSUMOS DE LIMPEZA					
Item	Descrição	Unidade	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1	ÁLCOOL GEL 70% (GALÃO DE 5 Litros) Gel à base de álcool hidratado a 70% INPM com ação antisséptica, transparente, incolor. Não tóxico. Seca rápido com hidratante. Aprovado pela ANVISA. Embalagem com frasco com capacidade de 5 litros, com válvula pump. Com as seguintes características: Aparência: Gel Límpido; Composição: Álcool etílico e água; Princípio Ativo: Álcool etílico 70%. Contendo informações do produto, dados do fabricante, número do lote, data de fabricação e prazo de validade	Gl	RS 33,94	14	RS 475,16
2	ÁLCOOL LÍQUIDO 70% (GALÃO DE 5 Litros) Líquido à base de álcool hidratado a 70% INPM com ação antisséptica, transparente, incolor. Não tóxico. Aprovado pela ANVISA. Embalagem com frasco com capacidade de 5 litros. Com as seguintes características: Aparência: Líquido Límpido; Composição: Álcool etílico e água; Princípio Ativo: Álcool etílico 70%. Contendo informações do produto, dados do fabricante, número do lote, data de fabricação e prazo de validade.	Gl	RS 31,08	17	RS 528,36
3	CERA LÍQUIDA (GALÃO DE 5L) Cera líquida incolor, tampa rosqueável, para ladrilhos e pisos laváveis, perfume floral, autobrilho e secagem rápida, dispensa uso de enceradeira.	Gl	RS 12,68	15	RS 190,20
4	DESINFETANTE CONCENTRADO (GALÃO DE 5L) 1:200 Desinfetante de alta diluição (1:200). Desinfetante à base de quaternário de amônio de baixa toxicidade. Eficaz, na redução do número de microrganismos, com classificação de desinfetante seguro por baixa toxicidade e por efeito microbicida rápido e de fácil manipulação e aplicação. Embalagem de 5 litros. Aroma: floral ou lavanda.	Gl	RS 52,15	17	RS 886,55
5	DESINFETANTE DILUÍDO (GALÃO DE 5L) Desinfetante, composição à base de quaternário de amônio, princípio ativo didecildimetilamônio + biguanida + tensoativos, teor ativo teor ativo cerca de 0,1%, forma física solução aquosa. Embalagem de 5L. Aroma: floral ou lavanda.	Gl	RS 11,34	14	RS 158,76
6	DESINFETANTE MULTIUSO (frasco de 500 ml) Desinfetante multi uso, sem enxágue, incolor, fragrância suave, indicado para limpeza e higienização. Frasco plástico resistente com 500 ml. Com tampa tipo flip top. Biodegradável. Composto por linear alquil benzeno sulfonato de sódio; Tensoativo não iônico; Alcalinizante; Sequestrante; solubilizante; Éter glicólico; Álcool; Perfume e água. Rótulo contendo informações do produto e dados do fabricante.	Un	RS 5,70	105	RS 598,50
7	DESODORIZADOR DE AR (spray) 360 ML Desodorizador de ar, não contendo CFC clorofluorcarbono, produto saneante notificado na ANVISA, purificador de ambientes em forma de aerosol, fragrância agradável. Na embalagem deverão constar informações do produto e dados do	Un	RS 7,21	170	RS 1.225,70
8	DETERGENTE (CAIXA COM 24 UNIDADES de 500ML cada) DETERGENTE NEUTRO OU CÓCO LÍQUIDO CONCENTRADO - Uso doméstico. Com pH 6,5 -7,5 ( produto puro), ponto de fulgor > 100° C, densidade (a 25°C) 1,02g/cm3, com solubilidade na água, c/ associação de tensoativos aniônicos entre 6 e 10% com coadjuvantes, com níveis reduzidos e aceitáveis de irritabilidade e toxicidade. Fórmula biodegradável > 95% sem formação excessiva de espuma. Apresentação: aspecto líquido viscoso transparente, cor amarelo, isento de fragrância. Características adicionais: Composição que proporciona economia e rendimento do produto. Aplicação: limpeza de louças, panelas e utensílios de cozinha, com alto poder de limpeza em sua composição garantindo a completa remoção de sujidades, sem danificar a pele dos usuários. Apresentação frasco anatômico com 500 ml, firme e fácil de usar. Registro no Ministério da Saúde. (CAIXA COM 24 UNIDADES)	CAIXA com 24 unidades	RS 50,04	160	RS 8.006,40
9	DETERGENTE CONCENTRADO - CHEF CLOR (GALÃO DE 5 L) 1:100 Detergente LÍQUIDO clorado, alcalino, com PH 11 a 14 indicado para higienização de piso, o produto deverá ter ação bactericida, remover gorduras, amido e resíduos de natureza proteica e conter sequestrantes para evitar incrustações de cálcio e outros minerais e apresentar baixo teor de espuma, acondicionado em galão de 5 litros (embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade e nº de registro).	Gl	RS 61,58	17	RS 1.043,46
10	DETERGENTE CONCENTRADO - CHEF CLOR (GALÃO DE 5 L) 1:100 Detergente GEL clorado, alcalino, com PH 11 a 14 indicado para higienização de piso, o produto deverá ter ação bactericida, remover gorduras, amido e resíduos de natureza proteica e conter sequestrantes para evitar incrustações de cálcio e outros minerais e apresentar baixo teor de espuma, acondicionado em galão de 5 litros (embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade e nº de registro).	Gl	RS 45,16	12	RS 541,92
11	DETERGENTE DILUIDO (GALÃO DE 5L) Detergente líquido, alcalino, clorado desincrustante de uso industrial concentrado, para limpeza pesada, hidróxido de sódio; hipocloreto de sódio, agente antidepositante tensoativo diluição de 1:20 teor de cloro ativo de 0,9 a 1,10%; PH (puro) 12 a 14. Aroma: neutro ou côco.	Gl	RS 17,35	24	RS 416,40
12	DISCO FIBRA ENCERADEIRA 350 MM Disco limpador 350 mm para enceradeira industrial, cor Branca - à base de fibras sintéticas e mineral abrasivo unidos por adesivo sintético resistente a água, detergentes e outros limpadores normalmente empregados na manutenção dos pisos.	Un	RS 22,68	27	RS 612,36
13	DISCO FIBRA ENCERADEIRA 440 MM Disco limpador 440 mm para enceradeira industrial, cor VERDE - composto por não-tecido produzido de fibras sintéticas unidas por um adesivo sintético resistente à água, detergentes e limpadores normalmente usados para a manutenção do piso	Un	RS 29,22	27	RS 788,94
14	DISCO FIBRA ENCERADEIRA 440 MM Disco limpador 440 mm para enceradeira industrial, cor PRETO - composto por não-tecido produzido de fibras sintéticas unidas por um adesivo sintético resistente à água, detergentes e limpadores normalmente usados para a manutenção do piso.	Un	RS 29,22	27	RS 788,94
15	DISCO FIBRA ENCERADEIRA 440 MM Disco limpador 440 mm para enceradeira industrial, cor VERMELHO - composto por não-tecido produzido de fibras sintéticas unidas por um adesivo sintético resistente à água, detergentes e limpadores normalmente usados para a manutenção do piso	Un	RS 29,22	27	RS 788,94
16	ESPONJA DUPLA FACE Esponja limpeza, material espuma/ fibra sintética, formato retangular, abrasividade média, aplicação limpeza geral, características adicionais dupla face, comprimento mínimo 110 mm, largura mínima 75 mm, espessura mínima 20 mm. Embalada em pacote plástico contendo 01 unidade, gravado na embalagem informações sobre o produto. (PACOTE COM 4 UNIDADES)	Pacote com 4 unidades	RS 2,54	300	RS 762,00

INSUMOS DE LIMPEZA					
Item	Descrição	Unidade	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
17	FIBRA Macia BRANCA de 102mmx260mm (PACOTE C/ 5 UNIDADES) Produto à base de fibras sintéticas e mineral abrasivo, unidos por resina à prova d'água, a base de fibras sintéticas e mineral abrasivo, unidos por resina à prova d'água. Pacote com 5 fibras.	Pacote com 5 unidades	RS 12,38	100	RS 1.238,00
18	Fibra VERDE Limpeza Geral de 102mmx260mm (PACOTE C/ 5 UNIDADES) Indicada para limpeza geral de superfícies. Produto à base de fibras sintéticas e mineral abrasivo, unidos por resina à prova d'água. Pacote com 5 fibras.	Pacote com 5 unidades	RS 2,00	100	RS 200,00
19	FLANELA Flanela em 100% algodão, bordas "overlocadas" em linhas de algodão, dimensões mínima 50 x 50 cm para uso geral. Deverá constar etiqueta com a marca do produto.	Un	RS 1,67	300	RS 501,00
20	INSETICIDA (SPRAY) 360 ML Multi inseticida, tipo spray extermina qualquer tipo de inseto, não contendo CFC, embalagem não inferior a 360 ml. Embalagem contendo identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. Indicado para controle de mosquitos (inclusive da dengue), moscas, baratas, formigas e aranhas, a base de água. O produto deverá ter registro na anvisa/ministério da saúde.	Un	RS 5,67	35	RS 198,45
21	LIMPA VIDRO DILUÍDO ( GALÃO DE 5 L) Limpa Vidro Diluído especificamente para limpar e proteger vidros, espelhos e superfícies vitrificadas em geral. Embalagem com frasco com capacidade de 5 litros. Biodegradável. Composto por Tensioativo aniônico, corante, sequestrante, umectante, solventes alcoólicos, preservante, essência e veículo aquoso. Com as seguintes características: Aspecto: Líquido;Odor: Característico. Rótulo com informações do produto e do fabricante	Un	RS 13,02	12	RS 156,24
22	LIMPA VIDRO CONCENTRADO ( GALÃO DE 5 L) Limpa Vidro Concentrado especificamente para limpar e proteger vidros, espelhos e superfícies vitrificadas em geral. Embalagem com frasco com capacidade de 5 litros. Biodegradável. Composto por Tensioativo aniônico, corante, sequestrante, umectante, solventes alcoólicos, preservante, essência e veículo aquoso. Com as seguinte características: Aspecto: Líquido ; Odor: Característico. Rótulo com informações do produto e do fabricante	Un	RS 60,05	12	RS 720,60
23	LIMPA PORCELANATO CONCENTRADO (GALÃO DE 5 L)	Un	RS 41,37	12	RS 496,44
24	LUSTRA MOVEIS (200 ML) Lustrador de móveis, componentes cera de carnaúba, perfume, monoestearato de glicerina, aroma floral, aplicação móveis envernizados e encerados, características adicionais embalagem descartável, aspecto físico líquido, acondicionado em frasco plástico de 200ml.	Un	RS 3,20	100	RS 320,00
25	LUVA DE PANO Luva segurança, material tricotada 4 fios algodão, tamanho único, aplicação proteção individual, características adicionais 100% algodão/sem costura, cor natural. Produto com C.A. (Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho).	par	RS 2,05	150	RS 307,50
26	LUVA MUCAMBO Luva de segurança confeccionada em borracha com 100 % látex natural super reforçada, interior forrado em algodão flocado, antiderrapante na palma, face palmar dos dedos e ponta dos dedos. Produto com C.A. (Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho).	par	RS 4,34	150	RS 651,00
27	LUVA RANHURADA LUVA, EXPURGO, LATEX, CANO LONGO, TAMANHO M Luva para limpeza/expurgo com cano longo, com ou sem ranhuras, altura do cotovelo, tamanho médio, comprimento mínimo de 40 cm, confeccionada em látex natural com revestimento interno de algodão ou clorinado, sem falhas, emendas ou furos, dotada de área palmar e digital antiderrapante, com formato anatômico e com espaços interdigitais estruturados para permitir adequada independência dos dedos e resistência adequada à sua finalidade. Punhos devidamente acabados, gravados com caracteres indelévels e nítidos o nome comercial da empresa fabricante ou nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA	par	RS 6,41	150	RS 961,50
28	MÁSCARA FACIAL DESCARTÁVEL P/ LIMPEZA (PACOTE C/ 100 UNI) Máscara cirúrgica descartável, 100% polipropileno, com três pregas horizontais, constituída por 3 camadas de tecido não tecido capazes de atuar como barreira à microorganismos, com clip nasal embutido e flexível, permitindo perfeito ajuste anatômico, com quatro amarrilhas de aproximadamente 40cm cada para perfeita fixação ao rosto. tamanho aproximado de 9 cm x 18 cm. Pacote com 100un.	Un	RS 10,01	164	RS 1.641,64
29	NAFTALINA 30 GR Naftalina sólida, apresentada em embalagem plástica resistente e selada, com 30g do produto empastilhas. Rótulo com informações do produto e do fabricante.	Un	RS 1,99	150	RS 298,50
30	ÓLEO DE PEROBA 200 ML Óleo de peroba em frasco plástico contendo 200ml. Constando as seguintes informações no rótulo: Marca do fabricante, SAC, ml e composição.	Un	RS 6,27	150	RS 940,50
31	PALHA DE AÇO (PACOTE C/ 8 UNIDADES) Esponja de lã de aço para limpeza de painéis, talheres, louças, vidros e objetos de alumínio, composto de aço carbono de primeira qualidade. Biodegradável. Embalados em pacote plástico contendo 8 unidades, com peso líquido de 60g, no mínimo, por pacote. Rótulo com informações do produto e do fabricante	Pacote com 8 unidades	RS 1,97	150	RS 295,50

INSUMOS DE LIMPEZA					
Item	Descrição	Unidade	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
32	PANO DE CHÃO DUPLO Pano de chão: pano confeccionado em tecido de 100% algodão, alvejado uniformemente, tamanho aproximado 42 x 66 cm, costurado/fechado tipo saco, esterilizado e livre de qualquer tipo de impureza e contaminação. O produto deverá possuir etiqueta com dados de identificação.	Pacote com 10 unidades	RS 27,62	17	RS 469,54
33	PANO MICROFIBRA Pano limpeza, material microfibra, comprimento 30 cm, largura 30 cm, características adicionais alto grau absorção, aplicação uso geral, tipo toalha. O produto deverá possuir etiqueta com dados de identificação. (PACOTE com 10 unidades).	Pacote com 10 unidades	RS 6,67	17	RS 113,39
34	PAPEL BOBINA TOALHA 20X100 M (PACOTE C/ 8 UND DE 100M) Papel toalha, gofrado, gramatura mínima 20 a 24g/m², em bobina, medindo 20 cm x 100m, fibras naturais, 100% celulose, não reciclado, alvura superior a 85%, absorção máxima de 70s, branca, embalado em plástico que possibilite a visualização do produto. (para uso no dispenser com acionador - banheiro)	Pacote com 8 unidades	RS 56,71	100	RS 5.671,00
35	PAPEL HIGIÊNICO (PACOTE C/ 4 UNIDADES, CADA UMA DE 30M) Papel higiênico, cor branca, gramatura mínima de 18 a 20g/m², folha simples, pct c/ 4 rolos, extravirgem (não reciclável), gofrado, picotado, rolo medida 30mx10cm, 100% fibra celulósica. (para uso em banheiro)	Pacote com 4 unidades	RS 3,55	400	RS 1.420,00
36	PAPEL HIGIÊNICO (ROLÃO BRANCO - 100%CELULOSE VIRGEM) FOLHA DUPLA 8 X 300 M (PACOTE C/ 8 UND DE 300M) Papel higiênico branco, gramatura mínima de 18 a 20g/m², folhas duplas, perfumado picotadas, testado dermatologicamente, extra macio.	Pacote com 8 unidades	RS 77,40	250	RS 19.350,00
37	PAPEL HIGIÊNICO (ROLÃO BRANCO - 100% CELULOSE VIRGEM) - CAI-CAI FOLHA DUPLA, obs. (cada caixa com 8.000 folhas)	Cx	RS 71,39	15	RS 1.070,85
38	HARPIC power plus 500ml	Un	RS 8,61	300	RS 2.583,00
39	REMOVEDOR DE CERA (GALÃO C/ 5 L) Removedor de cera concentrado para remoção de ceras acrílicas e seladoras de base aquosa em pisos laváveis. Deve possuir baixa formação de espuma, incolor	Gl	RS 13,34	15	RS 200,10
40	SABÃO EM BARRA (PACOTE DE 1 KG), cada unidade de 200 gramas Sabão em barra glicerinado, neutro, sem perfume algum, cada barra de 200 gramas, embalagem com 5 unidades, primeira linha.	Pacote	RS 3,97	25	RS 99,25
41	SABÃO EM PÓ (500 Gramas) Sabão em pó, multiuso, alvejante e desinfetante, embalagem em caixa de papelão com 500g contendo identificação do produto, marca do fabricante e prazo de validade.	Pacote	RS 3,34	280	RS 935,20
42	SABONETE LÍQUIDO ( GALÃO DE 5 L) Sabonete líquido, para higienização das mãos, galão com 5 litros. Especificações complementares: pronto para uso, pH neutro, com fragrância, aspecto físico cremoso perolado, totalmente solúvel em água. Registro/ notificação na Anvisa. Aparência perolado e perfumado, densidade mínima de 1,010- 1,015g/cm³, viscosidade 3.000 – 6.000 cps (viscosímetro fungilab visco basic spindle 4/20rpm. temp. a 20º a 25º).	Gl	RS 14,68	30	RS 440,40
43	SACO DE LIXO TRANSPARENTE 30 L (PACOTE C/ 100 UN) - SUSTENTABILIDADE	Pacote	RS 18,66	100	RS 1.866,00
44	SACO DE LIXO TRANSPARENTE 50L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN) - SUSTENTABILIDADE	Pacote	RS 17,95	100	RS 1.795,00
45	SACO DE LIXO PRETO 50 L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN) COPA	Pacote	RS 23,35	100	RS 2.335,00
46	SACO DE LIXO PRETO 100 L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN) BANHEIROS	Pacote	RS 26,62	100	RS 2.662,00
47	SACO DE LIXO PRETO 30 L (PACOTE C/ 100 UN) BANHEIROS	Pacote	RS 12,01	100	RS 1.201,00
48	SACO DE LIXO VERDE 200L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN) ÁREA EXTERNA	Pacote	RS 50,04	100	RS 5.004,00
49	SACO DE LIXO AZUL 30L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN) ÁREA INTERNA	Pacote	RS 14,68	100	RS 1.468,00
50	SACO DE LIXO HOSPITALAR 50L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN)	Pacote	RS 26,30	100	RS 2.630,00
51	SACO DE LIXO HOSPITALAR 100L, reforçado (PACOTE C/ 100 UN)	Pacote	RS 43,37	100	RS 4.337,00

INSUMOS DE LIMPEZA					
Item	Descrição	Unidade	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
52	LIMPA COURO em pasta opaca, 500 Gramas, para limpeza em corinos, courvins e poliuretano. Cor branca/creme, PH 7.0 - 8.5, solúvel em água. (limpador a seco).	Un	R\$ 20,01	30	R\$ 600,30
53	VASELINA LÍQUIDA industrial, 1 litro, para limpeza de elevadores	Un	R\$ 19,48	20	R\$ 389,60
54	SODA CAUSTICA DE 500 Gramas (soda cáustica em escamas, pote c/ 500 gramas)	Un	R\$ 1,27	12	R\$ 15,24
55	SAPONÁCIO CREMOSO, 5L	Galão com 5litros	R\$ 80,22	12	R\$ 962,64
56	SAPONACIO EM PÓ, 300gr	Un	R\$ 2,80	12	R\$ 33,60
57	Tela Tapete para mictório pacote com 5 unidades	pacote	R\$ 21,35	100	R\$ 2.135,00
58	SABÃO NEUTRO INDUSTRIAL CONCENTRADO (detergente)	Galão com 5 litros	R\$ 53,88	20	R\$ 1.077,60
59	LIMPA INOX CONCENTRADO (GALÃO DE 5 L) Limpador para Inox Concentrado especificamente formulado para superfícies de aço inoxidável, tais como, refrigeradores, micro-ondas, coifas, elevadores, corrimão e outros aparelhos. Embalagem com frasco com capacidade de 5 litros. Biodegradável. Composto por Tensoativo aniônico, tensoativo anfótero, álcool etílico, coadjuvantes e veículo. Com as seguintes características: Aspecto: Líquido; Cor: Incolor; Odor: Característicos; Rótulo com informações do produto e do fabricante.	GL	R\$ 80,06	20	R\$ 1.601,20
60	Refil úmido para MOP em algodão	Un	R\$ 20,02	100	R\$ 2.002,00
61	Suporte plástico para Refil MOP úmido Azul	Un	R\$ 12,42	50	R\$ 621,00
62	Limpa telas e circuitos eletrônicos – uso profissional 5 Litros	Galão de 5 L	R\$ 92,67	22	R\$ 2.038,74
63	AROMATIZADOR DE AMBIENTE AUTOMÁTICO Odorizador de ambiente automático, com refil de 250 ml, com pelo menos 03 opções de intensidade de liberação e temporizador. (Diversas opções de odor, refil e pilhas ou baterias que devem ser, repostas, trocadas e descartadas, conforme legislação, pela Contratada)	Unidade	R\$ 10,00	300	R\$ 3.000,00
<b>Custo Total de Insumos Mensal (R\$)</b>					<b>R\$ 96.867,11</b>
<b>Número Total de funcionários do Contrato</b>					<b>164</b>
<b>Custo Total de Insumos Mensal por Empregado (R\$)</b>					<b>R\$ 590,65</b>

**JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA****12.891.300/0001-97****UNIFORME PARA CADA AGENTE DE LIMPEZA**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. ANUAL	VALOR	VALOR TOTAL
A	BLUSA GOLA ESPORTE, DE GABARDINE, BRIM OU ALGODÃO, NAS CORES CINZA OU PRETA, COM ZÍPER OU BOTÕES NA FRENTE, DOIS BOLSOS NAS LATERAIS INFERIORES E EMBLEMADA EMPRESA NO LADO ESQUERDO SUPERIOR.	4	R\$ 37,00	R\$ 148,00
B	BOTA 07 LÉGUAS, CONFECCIONADA EM PVC. (PAR)	2	R\$ 40,00	R\$ 80,00
C	CALÇA COMPRIDA COM ZÍPER OU ELÁSTICO, DE GABARDINE, BRIM OU ALGODÃO, NAS CORES CINZA OU PRETA.	4	R\$ 50,00	R\$ 200,00
D	CRACHÁ DE POLIÉSTER / PVC	2	R\$ 8,00	R\$ 16,00
E	MEIA DE ALGODÃO OU POLIÉSTER, COR NEUTRA. (PAR)	4	R\$ 10,00	R\$ 40,00

<b>Custo Total Anual de Uniformes</b>	<b>R\$ 484,00</b>
---------------------------------------	-------------------

<b>Custo Total Mensal de Uniformes</b>	<b>R\$ 40,33</b>
--	------------------

**UNIFORME PARA ENCARGADO DE SERVIÇOS**

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. ANUAL	VALOR	VALOR TOTAL
A	CALÇA SOCIAL OXFORD, NAS CORES CINZA OU PRETA	4	R\$ 60,00	R\$ 240,00
B	CAMISA SOCIAL COM MANGA CURTA, COM EMBLEMA DA EMPRESA NO LADO ESQUERDO SUPERIOR.	4	R\$ 70,00	R\$ 280,00
C	CINTO SOCIAL	2	R\$ 25,00	R\$ 50,00
D	CRACHÁ DE POLIÉSTER / PVC	2	R\$ 8,00	R\$ 16,00
E	MEIA SOCIAL (PAR)	4	R\$ 15,00	R\$ 60,00
F	SAPATO SOCIAL PRETO (PAR)	2	R\$ 100,00	R\$ 200,00

<b>Custo Total Anual de Uniformes</b>	<b>R\$ 846,00</b>
---------------------------------------	-------------------

<b>Custo Total Mensal de Uniformes</b>	<b>R\$ 70,50</b>
--	------------------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Tratam os autos de processo administrativo para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de jardinagem.

Vieram os autos a esta Assessoria para manifestação acerca da proposta da empresa JF, notadamente quanto às alíquotas aplicadas de PIS/COFINS.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Vieram os autos para manifestação acerca da proposta da empresa JF (id 1827116).

O PIS/COFINS pode ser pago no Regime Cumulativo ou Não Cumulativo. A principal diferença entre o regime cumulativo e não cumulativo é a forma de tributação. O imposto cumulativo é referente ao regime de tributação do Lucro Presumido, enquanto o imposto não cumulativo refere-se ao regime de Lucro Real.

A empresa JF Tecnologia indica em sua proposta (id 1827116) que está submetida à apuração sob o regime de Lucro Real, logo, paga o PIS/COFINS pelo regime Não Cumulativo.

No Regime Não Cumulativo, poderão ser descontados créditos das aquisições efetuadas no mês, de pessoas jurídicas domiciliadas no país, de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Conforme o Artigo "Orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra", da Secretaria de Gestão do Governo Federal, as empresas submetidas ao Lucro Real sofrem incidência de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS) mas que, por poderem tais empresas abaterem créditos apurados, acabam pagando efetivamente alíquota diferente à alíquota legal estipulada:

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o **aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS).**

Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes(1), podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Para a **comprovação** das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS **dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.**

A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS. (url: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofins-em-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra>)

A SECOF em sua Informação (id 1836755) traz entendimento consoante:

Em atendimento ao encaminhamento TJ/AM/SECOP/COLIC ([1829017](#)), informamos que a legislação vigente aponta as alíquotas de 1,65% PIS e 7,6% COFINS para empresas que apuram tal contribuição pela forma não-cumulativa, conforme art. 2º da lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 e Art. 2º da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003.

#### Capítulo I

#### DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

#### CAPÍTULO I

## DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Ocorre que na incidência dessas contribuições de forma não-cumulativa admite-se a compensação de créditos previstos na legislação mencionada, que na prática podem reduzir tal percentual. Entende-se que a empresa demonstrou tal redução através dos recibos da declaração acessória SPED Contribuições entregue a Receita Federal do Brasil (RFB), conforme página 47 da proposta apresentada (1827116), ou seja, a empresa não vem recolhendo tal contribuições por possuir créditos, retenções e outras deduções e na prática a média efetiva do percentual pago das contribuições ficou evidenciado no mapa de apurações da página 4 da proposta (1827116).

Cabe aqui fazer algumas ponderações.

A IN 1234/2012 traz entre suas disposições a necessidade de recolhimento de tributos incidentes efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, inclusive em relação à Administração Pública direta dos Estados.

Entretanto, o art. 2º-A dispõe que incumbe aos órgãos estaduais o recolhimento do imposto sobre a renda, não incluindo o PIS/COFINS:

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#))

Voltando ao caso em tela, a submissão da empresa à tributação do lucro real confere o direito ao crédito do PIS/COFINS embutidos no preço de matérias-primas e alguns outros insumos. Ou seja, a não cumulatividade no recolhimento do PIS e COFINS permite às empresas o abatimento de determinadas despesas e encargos da pessoa jurídica. Por conseguinte, a alíquota a ser devida efetivamente pela empresa submetida à não cumulatividade do PIS e COFINS (lucro real) pode ser inferior à alíquota prevista, que é de 1,65% e 7.60%, respectivamente, dependendo da estrutura operacional da empresa e do objeto contratado.

A proposta da empresa JF (id 1827116) traz documentação comprovante dos débitos e créditos apurados, especialmente os EFDs juntados a sua proposta.

Em caso análogo, em licitação para contratação de empresa para prestação de serviço de condução de veículos da Presidência da República, houve Decisão em recurso que entendeu pela possibilidade de previsão de estipulação de alíquota diferenciada para empresas submetidas ao regime de Lucro Real:

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 029/2016 – SA – tem por objeto a seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de condução de veículos pertencentes à frota da Presidência da República, por meio de motoristas executivos, no Distrito Federal e Região do Entorno.

Processo: 00087.000591/2016-88.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.056.444/0001-98, sediada na Av. Rio Branco, 109, salas 1501/1502, Centro, Rio de Janeiro-RJ, contra o ato do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.588.672/0001-22, sediada no SCS Quadra 02 Bloco C, Lote 22, Salas 506/507, Edifício Serra Dourada – Brasília-DF, no âmbito do Pregão Eletrônico, nº 029/2016-SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios [www.sg.gov.br/ acesso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes](http://www.sg.gov.br/ acesso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

(...)

### 2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a Recorrente NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA consigna em apertada síntese que:

(...)

Insurgindo-se contra a Decisão prolatada que acolheu a proposta da licitante PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., a qual resta flagrantemente inexecutível como será demonstrado a seguir.

### DOS FATOS

Dentre as informações e regras fixadas pelo Edital, destacamos, para efeito desta abordagem, aquelas que versavam sobre a consideração de todos os custos previstos na especificação dos serviços, no Termo de Referência e na legislação em vigor, sobretudo a Tributária.

Preliminarmente esclareça-se que, em face da disponibilidade das informações que consubstanciam as planilhas de custos da licitante PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. se foi possível analisar os custos considerados pela licitante e concluir que a carga tributária total de 8,65% é composta pelo ISSQN de 5% (Distrito Federal) e pelas alíquotas CUMULATIVAS do PIS e da COFINS, respectivamente 0,65% e 3%, nos termos das leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Considerando-se que o objeto do Pregão envolve serviços de para condução de veículos para a Presidência da República (motoristas profissionais), constata-se que a consideração de alíquotas CUMULATIVAS de PIS e COFINS pela licitante PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. sugere, inexoravelmente, que a licitante, na qualidade de contribuinte, apura o IRPJ sob o regime de LUCRO PRESUMIDO, nos termos da lei 9.249/95.

(...)

Verifica-se que a Decisão do Sr. Pregoeiro está em franca oposição às regras fixadas pelo Edital e pelo conjunto normativo regente, haja vista que a planilha de custos apresentada pela PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. possui vício insanável correspondente a precariedade dos valores considerados a título de BDI (Lucro e Despesas Administrativas) para suportar as exações de IRPJ e CSLL conforme determina a legislação vigente, em especial a Lei 9.249/95 e SOLUÇÕES DE CONSULTA expedidas pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Por todo o exposto, constata-se que a Decisão levada a efeito por V.Sa. não está em harmonia com as regras e condições fixadas pela legislação vigente, razão pela qual impende sua reforma.

Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., rogamos para que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente na forma do §4º, I, do Art.109 da Lei 8.666/93, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a Decisão que acolheu a proposta comercial apresentada pela PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

(...)

### 3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa Recorrida, PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela

empresa NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nos seguintes termos. (em síntese):

(...)

A empresa PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 40, XVIII da Lei 10.520/2002, bem como item 13 (treze), subitem 13.4 (treze ponto quatro) do edital de pregão eletrônico 0029/2016 e lei 8.666/93, apresentar, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que se seguem:

(...)

A alegação de inexecuibilidade de preços ofertados pela licitante vencedora, seu simples acolhimento seria temerário, pois nota-se que muitas empresas sequer entende o que é vender para o governo a Recorrida não está preocupada de discutir aqui ampliação ou redução de custos, mas, sim, de aplicar o princípio segundo o qual a ninguém é dado se locupletar com o trabalho alheio; tanto mais a Administração Pública, eis que tem por corolário a observância restrita ao princípio da legalidade. A diferença entre o valor ofertado e a estimativa desta Secretaria é de apenas 1,24%. E ainda, a exequibilidade adentra a esfera administrativa interna de cada empresa que, em razão de sua infraestrutura, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, pode reduzir custos e despesas sem caracterizar a inexecuibilidade de seus preços.

Com relação aos encargos sociais e tributos, estes foram plenamente atendidos, estando de acordo com as normas pertinentes a matéria, em especial a IN 02/2008 e alterações posteriores, com as exigências estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, foram formalizados de acordo com a planilha anexa ao Edital.

(...)

Em certames licitatórios, pouco importa os percentuais de PIS e COFINS informados pelas licitantes, uma vez que independentemente dos percentuais cotados, as empresas terão de prestar contas diretamente à Receita Federal do Brasil – RFB.

De igual modo, percentuais tributários não podem ser pré-fixados objetivamente no instrumento convocatório, porquanto muitos deles, especialmente em relação àqueles denominados personalíssimos, tais como Imposto de Renda, CSLL, têm custos variáveis e dependem do resultado financeiro de cada empresa. Nessa esteira, por ser tributos de natureza personalíssima, oneram tão-somente o contratado, não sendo repassado a contratante.

(...)

É que a cotação de tributos representa custo variável e dependerá o resultado financeiro e do balanço de cada empresa, não podendo a Administração se apegar a estas questões por ocasião do julgamento das propostas – exegese do artigo 29 – A, §3º, inc. IV da IN 02/2008: Art. 29-A [omissis] § 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:

(...)

O Tribunal de Contas da União tem rechaçado a prática muito comum em editais, no que toca à fixação de percentuais de tributos. Isso porque, determinados tributos, tais como PIS COFINS, Imposto de Renda jurídica, tem natureza personalíssima, e podem variar de acordo com regime de incidência e tipo de tributação. A Corte Superior de Contas já deixou assentado:

(...)

Não cabe fixar em editais de licitação as alíquotas do PIS/FINSOCIAL, COFINS e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haja vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. Acórdão 3090/2009:

(...)

De acordo com o § 5º do art. 2º da IN/SRF n. 480/2004, as alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, próprias do regime de tributação pelo lucro real, ou aos regimes de alíquotas diferenciadas, grifamos;

Na espécie, a Recorrida segue com sua tributação, conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.234/2012. Ou seja, independente do regime de tributação da empresa (Lucro Real ou Lucro Presumido), os percentuais PIS e COFINS serão retidos nos percentuais de 0,65% e 3,0%, respectivamente. Nessa toada, o artigo 64 §3º da Lei 9.430/96 preceitua que: Lei n.º 9.430/96

Art. 64º. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (sem grifos no original)

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. (sem grifos no original)

O mesmo restou disposto pelas Leis, 10.637/2002 que dispõe sobre a contribuição PIS/PASEP e 10.833/2003 que dispõe sobre a COFINS, estabelecem que: Lei n.º 10.637/2002 Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/PASEP é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. Lei nº 10.833/2003

Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Daí a impropriedade das razões da empresa Recorrente. A distinção entre empresas tributadas pelo lucro real ou presumido, para fins de cotação de tributos PIS e COFINS, é impertinente. Isso porque, independentemente do regime tributário da empresa, aqueles tributos (PIS/COFINS) serão retidos na fonte pelo órgão contratante e compensados futuramente, configurando antecipação de receita, sendo os percentuais fixados objetivamente na IN/RFB 1.234/2012, ou seja, 3,0% para COFINS e 0,65% para PIS/PASEP.

Há que se esclarecer que as planilhas de custos e formação de preços, como o próprio nome diz, servem de base para que as licitantes calculem seus custos e possam formular o preço a ser ofertado no certame licitatório.

O fato de na planilha constar percentuais de tributos a serem retidos e/ou recolhidos em valor menor que o real, não implica que a licitante fará o recolhimento de tais tributos no percentual ali previsto. O valor de qualquer tributo decorre da Lei e a empresa fica obrigada a cumpri-la independentemente do percentual cotado em sua proposta. Como o preço ofertado não pode ser majorado quando da prestação do serviço contratado, a consequência da cotação de tributos em percentuais inferiores ao da previsão legal é a redução da margem de lucro da prestadora do serviço.

Daí se segue que não podem ser exigidos dos licitantes, valores diferentes do previsto para retenção, que caracteriza como uma antecipação de receita, contida na Instrução Normativa SRF 1.234, de 11 de Janeiro de 2012, nos percentuais de 3% e 0,65%, para COFINS e PIS, respectivamente. Entendimento diferente caracterizaria infringência ao princípio da isonomia e da legalidade. Além disso, o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa, tendo caráter personalíssimo. E por assim ser, não podem constar no edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta, os percentuais incidentes e nem o regime de tributação.

(...)

#### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS o não conhecimento e conseqüente não recebimento do recurso impetrado pela Recorrente, e adjudicar o objeto à Recorrida como ato da mais lúdima Justiça! Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

(...)

#### 4. Da Análise

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

##### a) Da inexecuibilidade da proposta

A Recorrente alega a questão da inexecuibilidade da proposta de preços ofertados pela licitante declarada vencedora, seu simples acolhimento seria temerário. A exequibilidade adentra a esfera administrativa interna de cada empresa que, em razão de infraestrutura, estoque, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, podem reduzir custos e despesas sem caracterizar-se a inexecuibilidade de seus preços.

Ademais, o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante.

(...)

c) Regime de tributação com base no lucro real

O regime de tributação com base no lucro real tem como base de cálculo o imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais.

A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores.

Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real, em cada ano-calendário, as pessoas jurídicas:

a) Cujas receitas totais, ou seja, o somatório da receita bruta mensal, das demais receitas e ganhos de capital, dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável e dos rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, da parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) ou de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicados pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses. Cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta. Que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior.

b) Que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

c) Que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal do imposto de renda, determinado sobre a base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

d) Que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

As alíquotas para fins de cálculo dos tributos sob o regime de lucro real são dadas a seguir: COFIN S – 7,60%, PIS – 1,65%. A alíquota do PIS/PASEP, de 1,65%, tem como fundamento legal a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Entretanto, de forma análoga, deve-se observar as exceções previstas naquele instrumento legal, uma vez que a referida alíquota não se aplica a todas as empresas.

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada, conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento).

A alíquota do COFINS, de 7,60%, tem como fundamento legal a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Entretanto, devem-se observar as exceções previstas naquele instrumento legal, uma vez que a referida alíquota não se aplica a todas as empresas.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS, aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada, conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete vírgula seis por cento).

(...)

Ainda sobre regime de tributação, lucro real ou presumido, há o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, transcrito do Acórdão 410/2008 – Plenário:

10. Submetidos os autos à 5ª Secex, o analista designado para o feito formulou análise nos seguintes termos: 4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. Haja vista as alegações trazidas à apreciação desta Egrégia Corte de Contas pela empresa SERVEGEL, concluímos que o cerne da questão em discussão está em esclarecer se, à vista da legislação tributária vigente, o descumprimento do subitem 4.2.7 do edital do Pregão Presencial n.º 4/2008 é elemento suficiente para a desclassificação da proposta apresentada pela licitante no certame.

4.2. Conforme visto, o item 4.2.7 do edital do Pregão Presencial n.º 4/2008 exige que o licitante, na apresentação da proposta de preços, informe e comprove qualquer situação que permita cobrança diferenciada de tributos, ao tempo em que exemplifica como situação de comprovação a declaração do IRPJ comprovando lucro presumido no caso da COFINS.

4.3. Nesse ponto, vale esclarecer o que seja lucro presumido e, por extensão, lucro real, conceitos necessários à melhor compreensão da matéria. Lucro presumido é regime de tributação onde a base de cálculo é obtida por meio de aplicação de percentual definido em lei, sobre a receita bruta. Como o próprio nome diz, trata-se de presunção de lucro. O PIS e a COFINS, tributos considerados no caso em análise, são cumulativos e incidem com a aplicação de um determinado percentual sobre as receitas (0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS). Já no lucro real, o PIS e a COFINS são apurados de forma não cumulativa, ou seja, com o abatimento de alguns custos e despesas das receitas. Sobre esse resultado, aplica-se um percentual de alíquota (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), que resulta no valor a pagar.

4.4. Destarte o exposto, a SERVEGEL, empresa tributada pelo regime do lucro real e, portanto, sujeita, em regra, à incidência não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, subordinando-se às alíquotas de contribuição de, respectivamente, 1,65% e 7,6%, apresentou proposta ao Pregão Presencial n.º 4/2008 utilizando-se das alíquotas de contribuição do PIS/PASEP (0,65%) e da COFINS (3,00%) próprias das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, sem comprovar, nos termos do item 4.2.7 do edital, qualquer situação que permitisse a cobrança diferenciada dos tributos.

4.8. Diante do exposto, consultamos a legislação referenciada pela representante e constatamos o seguinte:

a) Nos termos do art. 10, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 10.833/2003 e do art. 8º, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 10.637/2002, as pessoas jurídicas, ainda que sujeitas à incidência não cumulativa (tributação pelo lucro real), permanecem subordinadas às normas vigentes anteriormente a essas leis, sujeitando à incidência cumulativa (tributação pelo lucro presumido) as receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária da contribuição da COFINS e do PIS/PASEP.

Desta forma, conclui-se que a interpretação dada pela recorrente é equivocada, quanto ao requerimento da aplicabilidade do disposto no inciso III, “a” do § 1º art. 15 da Lei 9.249/95 que estabelece base cálculo de 32% para prestação de serviços em geral.

(...)

Nesta seara, fundamentado no princípio da legalidade, a pessoa jurídica de direito público fica obrigada a reter na fonte o pagamento por prestação de serviços, conforme preceituado na Lei 9.430/96, art. 64 e parágrafos, verbis:

(...)

**Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.**

**§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.**

**§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.**

**§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.**

**§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.**

(...)

A seu turno, a Lei 10.833/2003, que versa sobre a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, prevê expressamente sua incidência não-cumulativa, INDEPENDENTEMENTE DE SUA DENOMINAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL – art. 1º, verbis:

(...)

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

A Lei 10.637/2002 que dispõe sobre a contribuição do PIS/PASEP segue a mesma sorte da lei supracitada. Então vejamos: Art. 1º “A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Desta forma, as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social bem assim PIS/PASEP tem incidência não cumulativa, independentemente do regime contábil da empresa e serão retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito público que poderão ser compensadas pelas prestadoras de serviços futuramente quando da declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, com base no faturamento apurado no final de cada exercício.

**Diante do exposto, verifica-se, portanto, que não existe irregularidade na aceitação da proposta de preços da empresa declarada vencedora, mormente no que toca a cotação do PIS e COFINS, nos percentuais de 0,65% e 3,00%, pois, que, aquela procedeu em conformidade com o que dispõe a legislação aplicável, valendo-se do Instituto da Retenção, nos moldes preconizados pela Lei 9.430/96 c/c Lei 10.637/2002 c/c 10.833/2003 c/c IN 480, 539 e 1.234/2012 da SRF.**

**Além disso, o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa. E, por este motivo não pode constar no edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta de preços os percentuais incidentes e nem o regime de tributação de cada licitante.**

**Deste modo, não vislumbramos prejuízos ao direito de terceiros nem mesmo ao princípio da isonomia, porquanto tributada pelo lucro real ou pelo lucro presumido, a entidade pública, esteja ela investida na qualidade de substituto tributário ou como múnus público, deve reter na fonte 3,00 para COFINS e 0,65 para PIS/PASEP por expressa outorga legal. Posteriormente, no final do exercício financeiro, terá que prestar contas ao órgão fiscalizador, isto é, a Receita Federal, podendo fazer as compensações devidas, ou pagar eventuais diferenças.**

Nesse sentido, em se tratando de serviços prestados a entidade pública, a retenção se faz na fonte.

Destaque para o (Acórdão 3090/2009 da lavra do Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler)

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE ELEVADORES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NÃO ATENDIMENTO A ALGUNS DOS REQUISITOS DO EDITAL. COTAÇÃO DE PREÇO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE LOCAL. APRESENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS RELATIVAS A PIS/COFINS NÃO COMPATÍVEIS COM O REGIME TRIBUTÁRIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADES QUE OBSTEM A CONTINUIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO”

Por fim, vale destacar a o AGRAVO DE INSTRUÇÃO Nº 0068262-17.2012.4.01.0000/MG – proferido pelo Poder Judiciário – Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sobre o assunto em discussão, em verbis:

(...)

Destarte, não se pode negar ao contribuinte o direito de lançar alíquotas de 0,65% e 3,00% às contribuições ao PIS e Confins nas propostas elaboradas para pregão eletrônico visando à prestação de serviços a entes públicos, já que tais percentuais são os que imediatamente incidem há hipótese, por meio de retenção na fonte pagadora.

**Se outro percentual da contribuição advier à pessoa jurídica quando da apuração contábil do exercício financeiro a proposta e tampouco o encargo da Administração Pública, conforme já assentado. É ônus a ser suportado pela licitante e o fato não conduz ao reajuste do preço ou equilíbrio contratual.**

(...)

Diante de todo o exposto, estando à proposta de preços, bem como a planilha de custos e formação de preços e os documentos de habilitação da empresa declara vencedora em estrita conformidade com o edital e seus anexos, não resta outra conduta ao pregoeiro senão manter seu aceite e a respectiva habilitação da empresa. Vê-se, portanto, que a pretensão formulada pela recorrente está em total desconexão com a legislação em vigor e assente jurisprudência.

Na oportunidade, vale destacar o valor estimado da contratação que é de R\$ 1.406.691,60 (um milhão, quatrocentos e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta centavos), em face do valor do lance ofertado/negociado apresentado pela empresa PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, de R\$ 1.101.795,60 (um milhão, cento e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), primeira colocada na fase de lances dentre as participantes. O que corresponde a uma redução de aproximadamente 22% (vinte e dois por cento) do valor estimado.

#### 4. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2016-AS, na legislação que rege a matéria e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: [www.sg.gov.br/ acesso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes](http://www.sg.gov.br/ acesso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). (url: <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/TermoJulg2.asp?prgCod=631478&ipgCod=17620856&Tipo=DP&seqSessao=1#:~:text=3%A1%20no%20lucro%20real%2C%20o,resulta%20no%20valor%20a%20pagar.>)

Sobre o excerto acima, cabe só pontuar que ela se refere a órgão federal, mas o entendimento acerca da aceitabilidade da proposta de empresa que apura o resultado pelo Lucro Real é aplicável ao caso em tela.

**Como visto acima, a empresa submetida à sistemática do Lucro Real deverá efetuar seus pagamentos e solucionar eventuais imbróglis diretamente com a Receita Federal, não cabendo a esta Administração se imiscuir em tais questões.**

**Cabe destacar, também, que a proposta da empresa observa os ditames legais, conforme Informação da SECOF (id 1836755).**

Por último, frise-se que eventual mudança no pagamento da alíquota de PIS/COFINS encontra-se sujeita à álea econômica e não poderá a empresa, caso se sagre vencedora, requerer tão logo a mudança nos percentuais assim que houve mudança no pagamento de tais tributos

(exceto situação excepcional que implique perigo ao equilíbrio econômico-financeiro).

Logo, afigura-se mais razoável que a empresa em seu pedido de reajuste após 12 (doze) meses (prazo este usado como base na Orientação emitida pela Secretaria de Gestão do Governo Federal), solicitar eventual mudança nas alíquotas, fazendo efetiva comprovação por meio de documentação bastante, tais quais os EFDs.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à aceitação da proposta da empresa JF Tecnologia, nos termos da fundamentação.**

Devolvam-se os autos à COLIC para prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 10/10/2024, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1837734** e o código CRC **C9E5D681**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## INFORMAÇÃO

Em atendimento ao encaminhamento TJ/AM/SECOP/COLIC ([1829017](#)), informamos que a legislação vigente aponta as alíquotas de 1,65% PIS e 7,6% COFINS para empresas que apuram tal contribuição pela forma não-cumulativa, conforme art. 2º da lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 e Art. 2º da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003.

### Capítulo I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

### CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Ocorre que na incidência dessas contribuições de forma não-cumulativa admite-se a compensação de créditos previstos na legislação mencionada, que na pratica podem reduzir tal percentual. Entende-se que a empresa demonstrou tal redução através dos recibos da declaração acessória SPED Contribuições entregue a Receita Federal do Brasil (RFB), conforme página 47 da proposta apresentada ([1827116](#)), ou seja, a empresa não vem recolhendo tal contribuições por possuir créditos, retenções e outras deduções e na pratica a média efetiva do percentual pago das contribuições ficou evidenciado no mapa de apurações da pagina 4 da proposta ([1827116](#)).

Diante do exposto, concluímos que a proposta apresentada está de acordo com a legislação vigente.

Manaus, 09 de outubro de 2024.

André Costa  
Contador



Documento assinado eletronicamente por **Andre Felipe Oliveira da Costa, Servidor**, em 09/10/2024, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1836755** e o  
código CRC **EC07BD70**.

---

---

2024/000027091-00

1836755v13

---

Criado por [andre.costa](#), versão 13 por [andre.costa](#) em 09/10/2024 13:26:38.



Número: **1027447-12.2022.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 381.058,39**

Assuntos: **Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JF TECNOLOGIA EIRELI (IMPETRANTE)		SANDRO UBIRATA MOREIRA (ADVOGADO) ROSELOANE SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14859 91881	23/03/2023 11:07	<a href="#">Sentença Tipo B</a>	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "B"

**PROCESSO:** 1027447-12.2022.4.01.3200

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** JF TECNOLOGIA EIRELI

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ROSELOANE SOUZA DA COSTA - AM11287 e SANDRO UBIRATA MOREIRA - AM15975

**POLO PASSIVO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AMAZONAS e outros

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JF TECNOLOGIA EIRELI – CNPJ: 12.891.300/0001-97** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM**, objetivando:

O deferimento de medida liminar inaudita altera parte determinando à suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 300 e ss. do CPC e do art. 151, IV, do CTN.

No mérito, seja julgado totalmente procedente o pedido para conceder definitivamente a segurança, declarando o direito da impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso da presente ação.

Narra a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, a qual tem por objeto social a – prestação de serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios - dentro dos limites da Zona Franca de Manaus, e por desempenhar tais atividades, está sujeita a uma gama de tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirma que pelo fato da Impetrante **prestar serviços** dentro dos limites geográficos da ZFM, para pessoas físicas e jurídicas situadas na mesma área geográfica, tais receitas não devem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, visto que as referidas operações são equiparadas às exportações, conforme estabelecido na legislação de regência. Sustenta que nos termos do art.



1º, do Decreto-Lei nº 288/1967, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Com a inicial, vieram os documentos.

Custas recolhidas.

Manifestação da União, requerendo ingresso no feito, ID. 1424665748.

Informações prestadas, ID. 1435977782.

Parecer do MPF sem adentrar no mérito, ID. 1471681870.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, **defiro** o ingresso da União no feito, e, não havendo mais questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

#### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

A Impetrante insurge-se ainda, contra a cobrança das contribuições ao PIS/COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços realizadas dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus.

Com relação à prestação de serviços, para ser beneficiada com a não-incidência do PIS/COFINS, a grande indagação jurídica é quanto ao objeto da empresa. Necessita a empresa possuir relação exclusiva com a produção e venda de bens materiais inseridos nas linhas fabris contidas nas áreas geográficas deste modelo de zona incentivada? Ou a empresa pode produzir serviços que igualmente sustentam o desenvolvimento sócio-econômico da zona incentivada? Firmo convencimento acerca da segunda hipótese. Explico abaixo.

O modelo "Zona Franca de Manaus" não produz apenas bens materiais. Ele produz também serviços essenciais à sua sobrevivência. Alguns desses serviços possuem visibilidade facilmente acessível, como ocorre com a tecnologia de informação e os softwares. Todavia, há serviços de visibilidade reduzida, que são confundidos como atividade meio e sem vinculação com a Zona Franca de Manaus.

Ocorre que esses serviços sustentam o modelo Zona Franca de Manaus a ponto de se tornarem imprescindíveis à manutenção do mesmo modelo. Não podem, portanto, ser considerados de forma simplória como "atividade-meio" sem relação com a zona franca. É verdade que o fato de estar o serviço localizado dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus não é o único requisito para o gozo dos benefícios fiscais previstos para a referida área.

No caso em análise, no ponto do tema "prestação de serviços", é necessário analisar a questão sob a ótica da interpretação da norma legal e da leitura realizada pelo STF e pelo STJ, sempre que os litígios lhe são colocados a julgamento.

A desoneração de PIS e COFINS sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços financeiros nos limites da Zona Franca de Manaus deve, em obséquio à lógica do sistema jurídico, ser analisada sob a ótica da interpretação teleológica do art. 4º do Decreto-Lei 288/67. O objetivo do legislador de então (e que deve ser respeitado enquanto viger norma garantidora dos incentivos) é promover o desenvolvimento regional e garantir instrumentos para impulsionar a



economia.

O provimento judicial, entretanto, não poderá impedir que a requerida realize o lançamento do crédito tributário, adstringindo-se apenas à suspensão da exigibilidade do tributo.

Cumpra-se destacar que, em decorrência da mera suspensão da exigibilidade do tributo, a Administração fica impedida de praticar qualquer ato contra o contribuinte que vise à cobrança do crédito, de modo que a constituição do crédito tributário, enquanto o tributo estiver inexigível por força de decisão judicial, tem apenas o objetivo de evitar a decadência do direito de lançar, possibilitando a cobrança tão somente em caso de reversão do provimento judicial.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA EM LIMINAR MANDAMENTAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem sua cobrança, mas não impedem o lançamento, que deve ser efetuado dentro do prazo de cinco anos. [...] AgRg no AREsp 410.492/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014.

Quanto à **compensação**, o STJ, sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a legislação aplicável é a **vigente ao tempo do encontro das contas**, orientação firmada no RESP n. 1.330.737/SP.

Desta feita, considerando o art. 170 do CTN, que determina que somente a lei pode autorizar a compensação tributária, qualquer alteração legislativa operada antes de iniciado o procedimento de compensação deverá ser observada pelo sujeito passivo. Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF da 2ª Região, ao qual adiro e passo a transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 574.706, EM REPERCUSSÃO GERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos para sanear omissões e obscuridades decorrentes da aplicação do precedente firmado no RE nº 574.706, julgado pela sistemática da repercussão geral, para reconhecer a exclusão do ICMS e ISS efetivamente pagos da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como os contornos de eventual repetição de indébito, pela via da compensação. 2. Com relação à vedação contida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, embora sua redação originária tenha originariamente afastado a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/1991, referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A, passando a admitir a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/97 às contribuições do art. 11 da Lei nº 8.212/91, desde que o sujeito passivo utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), mantendo a vedação para aqueles que não utilizam o sistema. 3. Assim, considerando que, nos termos do art. 170 do CTN, somente a



lei, "nas condições e sob as garantias que estipular", pode autorizar a compensação tributária, por óbvio, qualquer alteração legislativa operada antes de iniciado o procedimento compensatório deverá ser observada pelo sujeito passivo, uma vez que, conforme orientação firmada no RESP 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática repetitiva, a legislação aplicável é a vigente ao tempo do encontro de contas. 4. No que diz respeito à questão de fundo, não se trata, propriamente, de omissão quanto ao conhecimento da posição firmada pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, reconhecendo legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou de desconhecimento da repercussão geral reconhecida no RE nº 592.616/RS, pendente de julgamento quanto ao mérito, que trata, especificamente, da questão relativa ao ISS, insurgindo-se a embargante quanto ao mérito do que restou decidido (aplicação do precedente firmado no 574.706/PR para o ICMS e o ISS). 5. No julgamento do referido recurso extraordinário, o plenário do STF decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, sob o fundamento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, 1 raciocínio que igualmente se aplica ao ISS. 6. Ainda que não haja trânsito em julgado, o precedente já é vinculante desde a publicação da ata de julgamento, em 16.03.2017, e, mesmo que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão, não se pode admitir, presentemente, prolação de decisão que contradiga o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em rito de repercussão geral. 7. Ademais, não há decisão determinando o sobrestamento da questão controvertida nestes autos pelas instâncias ordinárias, de modo que eventual "erro de julgamento" quanto ao entendimento adotado por esta corte revisora não configura omissão apta a ser corrigida pela estreita via recursal dos embargos declaratórios, mas enseja o manejo de recurso adequado à pretendida rediscussão da matéria decidida. 8. Embargos declaratórios parcialmente providos, para ressaltar a observância do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0036084-66.2016.4.02.5102, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 16/08/2018.)

A esse respeito, verifica-se que a questão sofreu alteração em maio de 2018, com o advento da Lei n. 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A na Lei n. 11.457/2007, passando a admitir a compensação dos créditos tributários de natureza geral com aqueles decorrentes das contribuições previstas no art. 2º e 3º na Lei n. 11.457/2007 e art. 11 da Lei n. 8.212/91 pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Portanto, é preciso constar a autorização de compensação dos valores discutidos nesta ação com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, não se fazendo a ressalva do revogado art. 26 da Lei n. 11.456/2007, desde que o sujeito passivo utilize o sistema eSocial, mantendo a vedação



para aqueles que não utilizam. Ademais, é pacífico o entendimento de que se aplica exclusivamente a taxa SELIC para fins de repetição, já que compreende juros de mora e atualização monetária.

“NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora” (STJ, REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ. I - A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-deremuneração do respectivo mês de dezembro. Enunciado n. 207 da Súmula do STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" e enunciado n. 688 da Súmula do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". II - No que concerne ao pedido de reforma do acórdão recorrido por ofensa ao art. 125 da Lei 8.213/91 e ao art. 152 do Decreto nº 3.048/99, é inviável a análise suscitada pela incidência da Súmula 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. IV - Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp. 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1P, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). V - A sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito. VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da



compensação de valores indevidamente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT. VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada pro esta Corte Superior. VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ. IX - Agravo interno improvido. (ADRESP 201500868800, STJ – SEGUNDA TURMA, REL. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/08/2017).

Mostram-se, ainda, preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento da medida liminar em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, relativos às receitas provenientes da **prestação de serviços** realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, ante o flagrante reconhecimento, pelas instâncias judiciais superiores, do direito pleiteado pela Autora e a impossibilidade de seu exercício sem o provimento judicial antecipatório, sob pena de sofrer sanções que, se não inviabilizarem o exercício de suas atividades, trarão severos prejuízos.

1. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR E CONCEDO SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, de modo que seja assegurado a Impetrante o direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da **prestação de serviços** realizados para pessoa física e/ou jurídica dentro dos limites geográficos da Zona Franca de Manaus. Sem a imposição de quaisquer atos tendentes a promover a cobrança da mesma ou que importem na inscrição de seu nome no CADIN e a imposição de penalidades descritas na Lei.

2. Declaro o direito à compensação ou restituição via precatório (RE n. 889.173 - Min. Luiz Fux, DJe 14/08/2015), após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, dos valores discutidos nesta demanda, indevidamente recolhidos, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, podendo ocorrer a compensação com as contribuições previdenciárias, caso a Impetrante utilize o eSocial, nos termos do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, ressaltando o direito da Administração de fiscalizar a referida compensação. Os valores devem ser corrigidos a partir da data de recolhimento até o efetivo pagamento pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

3. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatoriamente, por força do disposto no §1º do art. 14 da Lei 12.016/09.

4. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

5. Custas ex lege.

6. Havendo a interposição de recurso, abra-se vista à parte contrária pelo prazo legal, remetendo-se os autos ao órgão competente para processá-lo em seguida.

7. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.



8. P.R.I

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**Juíza Federal** – assinado eletronicamente





Número: **1051143-43.2023.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **30/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JF TECNOLOGIA EIRELI (IMPETRANTE)	ROSELOANE SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212937697 8	27/05/2024 14:39	<a href="#">Sentença Tipo B</a>	Sentença Tipo B	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
3ª Vara Federal Cível da SJAM

---

SENTENÇA TIPO "B"

**PROCESSO:** 1051143-43.2023.4.01.3200

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** JF TECNOLOGIA EIRELI

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ROSELOANE SOUZA DA COSTA - AM11287

**POLO PASSIVO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS e outros

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS**, objetivando a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer também o reconhecimento do direito à compensação/restituição do saldo, observando o prazo quinquenal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho que determinou a notificação da autoridade impetrada, a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada e deu vista ao MPF.

Manifestação da Fazenda Nacional requerendo ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada pugnando pela denegação da segurança.

Parecer do MPF sem adentrar no mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta à apreciação deste Juízo refere-se à possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 574.706/PR, manifestouse pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, não se limitando àquele efetivamente pago, na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme ementa a seguir:



*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotase o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. – grifo meu*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe223 DIVULG 29092017 PUBLIC 02102017)*

Recentemente, após julgamento dos embargos de declaração, o julgamento foi concluído pelo Pleno nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. **Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado,** vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

Quanto ao pedido de inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, o raciocínio adotado para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do que foi decidido pelo STF, também é cabível para excluir o ISS, uma vez que também está embutido no preço dos serviços praticados.

Esse também é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme as ementas dos julgados a seguir:

*PJe CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS.*



*INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. (1). 1. Não há falar em impetração contra lei em tese quando a impetrante objetiva eximir-se do recolhimento de tributo. Precedentes. 2. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015. 3. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017) 5. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14. **6. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS. [...]** 10. Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, na forma do § 3º, art. 1.013, do CPC, conceder a segurança. – grifo meu*

(AMS 101592424.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES, TRF1 SÉTIMA TURMA, PJe 02/03/2020 PAG.)

*PJe TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. No que se refere à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impende ressaltar que, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral sobre o tema ora em análise, o egrégio Supremo Tribunal Federal posicionou-se, em síntese, no sentido de que não deve ocorrer a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Ressaltase que o ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza), instituído pelos municípios, configura tributo a ser pago por empresas que prestam serviços de qualquer natureza e, do mesmo modo do cálculo do ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. **Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é aplicado para exclusão do ISS. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.** 3. Apelação desprovida. – grifo meu*

(AC 101643838.2018.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 OITAVA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)

Dessa feita, merece acolhimento o pleito para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, defiro a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito com fulcro no



art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante em ter excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ISS, reconhecendo, desta forma, seu direito ao saldo credor a ser compensado ou restituído, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno, ainda, a Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas antecipadas, sendo isenta das custas finais, nos termos da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, inciso II, CPC/2015).

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES**

